
INTERNAMENTO EM CENTRO TUTELAR EDUCATIVO

ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL



SÍNTESE
INFORMATIVA

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Internamento em Centro Tutelar Educativo: Enquadramento internacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Cristina Ferreira, Luísa Colaço, Maria João Godinho, Nuno Amorim, Pedro Braga Carvalho e Sandra Rolo

Arranjo e Composição Gráfica:

Nuno Amorim

Síntese Informativa n.º 47

Data de publicação:

Dezembro de 2020

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2020. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

Índice

NOTA PRÉVIA	7
ALEMANHA	8
1. Consequências da prática de crime por menor	8
2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores	8
3. Tipos de medidas	9
4. A medida mais restritiva da liberdade	10
4.1 Características e local de cumprimento.....	10
4.2 Regimes de execução.....	10
4.3 Planos educativos individuais	11
4.4 Direitos e deveres do menor	11
4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor.....	12
ÁUSTRIA.....	12
1. Consequências da prática de crime por menor	12
2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores	13
3. Tipos de medidas	13
4. A medida mais restritiva da liberdade	15
4.1 Características e local de cumprimento	15
4.2 Regimes de execução.....	15
4.3 Planos educativos individuais	15
4.4 Direitos e deveres do menor	15
4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor.....	16
BÉLGICA.....	16
1. Consequências da prática de crime por menor	16
2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores	17
3. Tipos de medidas	18
4. A medida mais restritiva da liberdade	19
4.1 Características e local de cumprimento.....	19
4.2 Regimes de execução.....	19
4.3 Planos educativos individuais	22
4.4 Direitos e deveres do menor	22
4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor.....	23
CANADÁ	23

1. Consequências da prática de crime por menor	23
2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores	23
3. Tipos de medidas	23
4. A medida mais restritiva da liberdade	24
4.1 Características e local de cumprimento.....	24
4.2 Regimes de execução.....	25
4.3 Planos educativos individuais	25
4.4 Direitos e deveres do menor	26
4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor	28
CROÁCIA.....	29
1. Consequências da prática de crime por menor	29
2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores	29
3. Tipos de medidas	29
4. A medida mais restritiva da liberdade	31
4.1 Características e local de cumprimento	31
4.2 Regimes de execução.....	31
4.3 Planos educativos individuais	32
4.4 Direitos e deveres do menor	32
4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor	33
ESPAÑA.....	34
1. Consequências da prática de crime por menor	34
2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores	34
3. Tipos de medidas	34
4. A medida mais restritiva da liberdade	36
4.1 Características e local de cumprimento.....	36
4.2 Regimes de execução.....	36
4.3 Planos educativos individuais	36
4.4 Direitos e deveres do menor	36
4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor	38
FRANÇA.....	38
1. Consequências da prática de crime por menor	38
2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores	38
3. Tipos de medidas	39
4. A medida mais restritiva da liberdade	41
4.1 Características e local de cumprimento.....	41

4.2 Regimes de execução	41
4.3 Planos educativos individuais	43
4.4 Direitos e deveres do menor	43
4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor	45
ITÁLIA	45
1. Consequências da prática de crime por menor	45
2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores	45
3. Tipos de medidas	46
4. A medida mais restritiva da liberdade	48
4.1 Características e local de cumprimento	48
4.2 Regimes de execução	48
4.3 Planos educativos individuais	49
4.4 Direitos e deveres do menor	49
4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor	50
PORTUGAL	51
1. Consequências da prática de crime por menor	51
2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores	52
3. Tipos de medidas	53
4. A medida mais restritiva da liberdade	53
4.1 Características e local de cumprimento	53
4.2 Regimes de execução	54
4.3 Planos educativos individuais	56
4.4 Direitos e deveres do menor	56
4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor	59
REINO UNIDO	59
1. Consequências da prática de crime por menor	59
2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores	59
3. Tipos de medidas	60
4. A medida mais restritiva da liberdade	61
4.1 Características e local de cumprimento	61
4.2 Regimes de execução	61
4.3 Planos educativos individuais	63
4.4 Direitos e deveres do menor	63
4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor	63
REPÚBLICA CHECA	63

1. Consequências da prática de crime por menor	63
2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores	63
3. Tipos de medidas	64
4. A medida mais restritiva da liberdade	65
4.1 Características e local de cumprimento.....	65
4.2 Regimes de execução.....	65
4.3 Planos educativos individuais	65
4.4 Direitos e deveres do menor	65
4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor.....	66
SUÉCIA	67
1. Consequências da prática de crime por menor	67
2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores	67
3. Tipos de medidas	67
4. A medida mais restritiva da liberdade	68
4.1 Características e local de cumprimento.....	68
4.2 Regimes de execução.....	68
4.3 Planos educativos individuais	68
4.4 Direitos e deveres do menor	69
4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor.....	69

NOTA PRÉVIA

A presente síntese informativa, elaborada a pedido da Subcomissão para a Reinserção Social e Assuntos Prisionais, visa municiar os seus membros de elementos comparativos suficientes relativamente à temática “internamento em centro tutelar educativo” em diversos ordenamentos jurídicos.

Neste sentido, pesquisaram-se os ordenamentos jurídicos da Alemanha, da Áustria, da Bélgica, do Canadá, da Croácia, de Espanha, de França, de Itália, de Portugal, do Reino Unido, da República Checa e da Suécia, que se apresentam por ordem alfabética.

ALEMANHA

1. Consequências da prática de crime por menor

De acordo com o [§ 19](#) do Código Penal ([Strafgesetzbuch - StGB](#))¹, atua sem culpa qualquer pessoa que não tenha 14 anos de idade à data da prática dos factos qualificados como crime. Como tal, uma pessoa com menos de 14 anos [doravante «criança» (*Kind*), conforme o [§ 176 \(1\)](#) do Código Penal] não pode ser responsabilizada criminalmente. Quando uma criança pratica um ato passível de punição penal, são aplicadas medidas pelo tribunal de família, nos termos dos §§ [1666](#) e [1666a](#) do Código Civil ([Bürgerlichesgesetzbuch - BGB](#))², que visam evitar os riscos para o bem-estar físico, mental ou emocional da criança ou para os seus bens.

Quando um jovem comete factos puníveis nos termos da legislação penal, aplica-se a lei dos tribunais de menores ([Jugendgerichtsgesetz - JGG](#))³, cfr. o § 1 da mesma. De acordo com o § 1 (2) desta lei, jovem é qualquer pessoa que tenha catorze anos ou mais e ainda não tenha completado os dezoito anos no momento da prática dos factos.

A lei dos tribunais de menores contém um «sistema independente de sanções apropriado para jovens», que inclui medidas educacionais, disciplinares e punitivas. Estas medidas substituem a [Secção 3](#) da Parte Geral do Código Penal no que se refere às consequências legais do crime e estão «subordinadas à noção de educação, reduzindo os aspetos punitivos».

2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores

¹ Texto consolidado do Código Penal, de 13 de novembro de 1998 e alterado pela última vez pelo artigo 1.º da Lei de 9 de outubro de 2020; à data da consulta, a tradução para língua inglesa, disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.html, não incluía as últimas alterações, que, no entanto, não incidem sobre as normas acima citadas.

² Texto consolidado do Código Civil, de 2 de janeiro de 2002, e alterado pela última vez pelo artigo 1.º da Lei de 12 de junho de 2020; à data da consulta, a tradução para língua inglesa, disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html não incluía as últimas alterações, que, no entanto, não incidem sobre as normas acima citadas.

³ Texto consolidado da Lei dos Tribunais de Jovens, de 11 de dezembro de 1974, que foi alterada pela última vez pelo artigo 1.º da Lei de 9 de dezembro de 2019; à data da consulta, a tradução para o inglês, disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_jgg/index.html incluía apenas as alterações até às introduzidas pelo artigo 7.º da Lei de 19 de junho de 2019.

Se o bem-estar físico, mental ou emocional de uma criança ou os seus bens estiverem em perigo e os pais não quiserem ou não puderem evitar o perigo, o tribunal de família deve tomar as medidas necessárias para o evitar, nos termos do [§ 1666 \(1\)](#) do Código Civil.

De acordo com a primeira parte do [§ 3](#) da lei dos tribunais de menores, um jovem é criminalmente responsável se, tendo em conta o seu desenvolvimento moral e espiritual, no momento da prática dos factos tiver maturidade suficiente para perceber que a sua atuação é errada e para agir de acordo com essa perceção. Nos termos da segunda parte da referida norma, se o jovem não for criminalmente responsável por falta de maturidade, o juiz pode aplicar as mesmas medidas que o tribunal de família.

3. Tipos de medidas

Em relação às crianças:

As medidas judiciais ao abrigo do [§ 1666](#) do Código Civil incluem, por exemplo, a substituição de declarações do titular das responsabilidades parentais e proibições de estabelecer contactos ou encontros com a criança. Podem também ser consideradas medidas que envolvem a separação da criança da família, de acordo com o [§ 1666a \(1\)](#) do Código Civil.

No caso de crimes cometidos por jovens:

Como medidas de melhoria e segurança na aceção do direito penal geral, pode ser determinada a colocação num hospital psiquiátrico ou numa instituição de reabilitação, a supervisão da conduta ou a revogação da licença de condução, de acordo com disposto no [§ 7 \(1\)](#) da lei dos tribunais de menores [[§ 61 \(1\), \(2\), \(4\) e \(5\)](#) do Código Penal]. Pode também ser considerada a prisão preventiva - por exemplo, o tribunal pode reservar-se o direito de ordenar a prisão preventiva na sentença, nas condições previstas no [§ 7 \(2\)](#) do Código Penal e, se necessário, ordená-la -, bem como medidas educativas (nos termos do § 9 da lei dos tribunais de menores, trata-se da emissão de instruções e do apoio educativo na aceção do [§ 12](#) da lei dos tribunais de menores).

De acordo com o [§ 10 \(1\)](#) da lei dos tribunais de menores, as instruções consistem na indicação de permissões e proibições, que regulam a conduta de vida do jovem e, assim, promovem e garantem a sua educação. De acordo com o mesmo dispositivo legal, o juiz pode ordenar, por exemplo, que o jovem viva com uma família ou numa instituição de acolhimento, aprenda um ofício, arranje um trabalho ou participe num curso de formação social, de forma a poder fazer um acordo com o lesado, ou tenha aulas de condução. O juiz pode também impor, com o consentimento do titular das responsabilidades parentais e do representante legal, que o jovem seja submetido a um tratamento educativo especializado ou a um tratamento da dependência. Além disso, de acordo com o [§ 12](#) da

lei dos tribunais de menores, o juiz pode ainda determinar que o jovem, sob certas condições, tenha apoio educativo numa instituição de internamento ou outra forma de vida assistida.

De acordo com o [§ 13](#) da lei dos tribunais de menores o juiz pune o crime com medidas disciplinares, se medidas punitivas não forem exigidas, mas o jovem deve ficar ciente de que é responsável pela injustiça que cometeu. As medidas disciplinares incluem advertência, imposição de condições e detenção juvenil.

Nos termos do [§ 14](#) da lei dos tribunais de menores, a advertência tem como objetivo consciencializar o jovem da ilicitude do ato. De acordo com o disposto no [§ 15 \(1\)](#) da lei dos tribunais de menores, o juiz pode ordenar que o jovem repare os danos causados pelo crime, peça desculpas pessoalmente à parte lesada, execute um trabalho ou pague uma quantia em dinheiro em favor de uma organização de caridade. Pode também ser determinada a detenção juvenil *Jugendarrest*, medida disciplinar que consiste na detenção do jovem na parte do dia dedicada aos tempos livres ou por um período curto de tempo (no máximo quatro semanas) – cfr. O [§ 16](#) [em particular o ponto (4)] da lei dos tribunais de menores.

Os jovens também podem ser punidos com pena juvenil de privação de liberdade (*Jugendstrafe*), nos termos dos [§§ 17 e 18](#) da lei dos tribunais de menores.

4. A medida mais restritiva da liberdade

4.1 Características e local de cumprimento

No caso das crianças, as medidas que o tribunal de família pode aplicar, de acordo com os [§§ 1666 e 1666a](#) do Código Civil, também podem implicar privação da liberdade ([§ 1631b](#) do Código Civil). No entanto, a lei não é clara quanto ao local de cumprimento da medida.

Se o crime for cometido por um jovem, a pena juvenil de privação de liberdade (*Jugendstrafe*) é a medida mais drástica que pode ser aplicada. De acordo com o [§ 17](#) da lei dos tribunais de menores, esta medida consiste na reclusão em estabelecimento destinado à sua execução. O juiz impõe pena juvenil de privação de liberdade, da lei dos tribunais de menores se o jovem demonstrar tendência para comportamentos de risco, as medidas educativas ou disciplinares se revelarem insuficientes ou devido à gravidade da culpa. A sua duração máxima é de 5 anos, podendo chegar aos 10 anos, relativamente a certos crimes [cfr. [§ 18 \(1\) e \(2\)](#) da lei dos tribunais de menores]. A execução da pena juvenil tem um objetivo educativo.

4.2 Regimes de execução

Relativamente às crianças, não se localizou regulamentação.

Quanto aos jovens, há que ter em conta que os Estados (*Länder*) que compõem a República Federal da Alemanha têm regulamentação própria no tocante à sua detenção. Em regra, a execução da medida pode ser feita em regime aberto ou fechado⁴. Em regime aberto, poucas ou nenhuma precauções são tomadas para evitar a fuga, sendo os jovens reclusos colocados neste regime se cumprirem os seus requisitos especiais, em particular serem responsabilizados por assegurar não vão fugir nem aproveitar as características do regime aberto para cometer crimes. Sob certas condições – por exemplo, para o desenvolvimento de atividades/empregos regulares -, pode ser autorizado o cumprimento da medida fora das instituições⁵.

Em alguns *Länder* existe também a possibilidade de execução da medida em regime livre – por exemplo, no Estado de Baden-Württemberg, em alternativa à pena juvenil de privação de liberdade, os jovens podem voluntariamente receber formação especial nos serviços sociais de apoio a jovens (*Jugendhilfe*), a qual se foca na socialização e criação de uma «cultura de grupo positiva»

4.3 Planos educativos individuais

A legislação dos *Länder* prevê planos de educação, ressocialização e apoio ou execução e integração dos jovens reclusos⁶. Estes planos abrangem diversas vertentes, como trabalho, escola e formação profissional, medidas de qualificação escolar e profissional e terapia de trabalho⁷.

4.4 Direitos e deveres do menor

Os menores que sejam privados de liberdade, nos termos acima referidos, mantêm os seus direitos fundamentais, sendo de realçar o direito inviolável à dignidade humana, de acordo com o artigo 1, n.º 1, da Constituição (*Grundgesetz*⁸). Em alguns casos, os direitos fundamentais podem e são limitados - por exemplo, a liberdade da pessoa, de acordo com os artigos [2, n.º 2, 2.ª parte](#), e [104](#)

⁴ Veja-se o § 18 da lei de execução de medidas aplicadas a jovens de Berlim (*Jugendstrafvollzugsgesetz*) ou os §§ 7 (4) e 14 da lei estadual que regula esta matéria no estado da Renânia-do-Norte-Vestefália (*Gesetzes zur Regelung des Jugendstrafvollzuges in Nordrhein-Westfalen*).

⁵ Como resulta dos §§ 44 e seguintes e 42 e seguintes, respetivamente, das leis estaduais identificadas na nota anterior.

⁶ Veja-se o § 10 da lei de execução de medidas a jovens de [Hessen](#) ou o § 8 da de [Berlim](#).

⁷ Veja-se, por exemplo, o § 12 (1), n.os 11 e 12, e o § 13 da lei de execução de medidas a jovens de [Berlim](#), ou o § 12 (2), n.º 4, da lei da [Renânia-do-Norte-Vestefália](#).

⁸ Está disponível em inglês em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/index.html (versão atualizada até às alterações introduzidas a 28 de março de 2019, sendo que a alteração mais recente, de 29 de setembro de 2020, não incide sobre as normas citadas).

da Constituição. Por outro lado, a legislação estadual de alguns *Länder* prevê direitos e deveres dos jovens – por exemplo, o direito de receber visitas regulares ou de enviar e receber correspondência⁹ ou o respeito pelos direitos pessoais dos jovens reclusos durante as revistas. Por outro lado, existe em geral o dever dos jovens reclusos cooperarem no sentido do cumprimento dos objetivos da detenção. Existe também o dever de participação em iniciativas de qualificação escolar e profissional, como ações de orientação, preparação profissional, formação e aperfeiçoamento ou medidas especiais de promoção do desenvolvimento escolar e profissional.

4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor

Os direitos e deveres dos pais/representantes dos jovens reclusos juvenis também se encontram previstos nas leis dos *Länder*. Assim, alguns desses direitos e deveres são:

- Envolvimento dos pais/representantes dos jovens, sempre que possível e isso não prejudique o objetivo da medida aplicada, no planeamento da execução da detenção;
- Envio aos pais/representantes dos planos individuais e suas alterações, mediante solicitação;
- Pagamento, em alguns casos dos custos de determinados serviços médicos.

Como regra, os pais têm a guarda legal dos filhos. De acordo com o [§ 1626 \(1\)](#) do Código Civil, os pais têm o dever e o direito de cuidar do menor (guarda dos pais). O poder parental inclui a guarda da pessoa (*Personensorge*) e dos bens do menor (*Vermögensorge*), bem como a sua representação [[§ 1629 \(1\)](#) do Código Civil].

ÁUSTRIA

1. Consequências da prática de crime por menor

No sistema jurídico austríaco, não há distinção entre os crimes cometidos por adultos e os cometidos por menores ao nível do direito material. No entanto, existem diferenças importantes na gravidade da pena que pode ser aplicada e no processo penal.

⁹ Cfr. Por exemplo, os §§ 30, 31 e 36 da lei de execução de medidas aplicadas a jovens de [Berlim](#) ou os §§ 17 e 21 da lei de Baden-Württemberg ([Livro IV](#) da *Gesetzbuch über den Justizvollzug*).

O princípio orientador do direito penal juvenil, conforme decorre principalmente da [*Jugendgerichtsgesetz*¹⁰](#) (JGG), lei de justiça juvenil, é impedir o infrator de cometer mais crimes e, assim, ajudá-lo a tornar-se um cidadão responsável e cumpridor da lei (§ 5, ponto 1). Certas disposições procedimentais da lei de justiça juvenil e certas restrições à gravidade das sanções também se aplicam a pessoas com idade entre 18 e 21 anos, que são consideradas «jovens adultos» [§ 1 (1), ponto 5, e § 19].

2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores

Considera-se delinquência juvenil os crimes cometidos por uma pessoa entre as idades de 14 e 16 anos a [§ 1 (1), pontos 2 e 3 da lei de justiça juvenil].

Esta lei distingue os menores de 14 anos (*Unmündiger*) dos adolescentes (*Jugendlicher*), que são os menores de idade igual ou superior a 14 anos que ainda não tenham completado os 18 anos, e os jovens adultos (*Junger Erwachsener*), que têm 18 ou mais anos de idade e ainda não completaram os 21.

Um menor de 14 anos que pratique um ato qualificado como crime não é criminalmente punível [§ 4 (1) da lei de justiça juvenil]. Em reação a tais atos, apenas podem ser tomadas medidas para garantir e promover o desenvolvimento pessoal do menor pelo tribunal de família.

Também não é punido penalmente um adolescente (ou seja, entre os 14 e os 18 anos) que:

1. Não tenha maturidade suficiente para perceber a ilicitude do ato ou para agir de acordo com essa percepção ou
2. Que à data da prática dos factos não tivesse completado 16 anos de idade se não houver culpa grave da sua parte nem existirem razões específicas que exijam a aplicação de uma pena (juvenil) para o dissuadir de praticar novos crimes (cfr. §§ 1 e 2).

3. Tipos de medidas

O sistema penal de menores austríaco, que poderia ser rotulado como «descriminalização processual», permite interromper ou cessar o processo. O Ministério Público deve abster-se de processar um jovem infrator se o delito implicar apenas uma multa ou uma pena de prisão não superior a cinco anos e se medidas adicionais não parecerem ser necessárias para o impedir de cometer novos crimes. Contudo, se a infração tiver resultado na morte de um ser humano, o seu

¹⁰ Disponível apenas em alemão.

alegado autor deve, em qualquer caso, ser julgado [§ 6 (1)]. Tendo o processo sido iniciado, e verificadas as mesmas condições, o tribunal deve encerrá-lo [§ 6 (3)].

Quando se revelar necessário, a pedido do Ministério Público o tribunal informa formalmente o alegado infrator do caráter ilícito dos atos em causa e das suas possíveis consequências [§ 6 (2)]. Além disso, e desde que a culpa do agente não seja considerada grave e o crime não tenha acarretado a morte de uma pessoa, o Ministério Público deve abster-se de processar uma infração juvenil que implique apenas uma multa ou uma pena de prisão não superior a cinco anos, se a punição não parecer ser necessária para impedir o suspeito de cometer outros crimes e se, por razões específicas, a prossecução de um processo judicial ou a execução de uma sentença não forem essenciais para fazer face à prática de atos puníveis por terceiros com vista ao pagamento de uma quantia em dinheiro (§ 200 do [Strafprozeßordnung](#)¹¹, Código de Processo Penal), à prestação de serviços de interesse público (§201 do Código de Processo Penal), à fixação de um período de liberdade condicional combinada com outras medidas, como o cumprimento de deveres (§ 203 do Código de Processo Penal), ou à mediação extrajudicial entre vítima e infrator (§ 204 do Código de Processo Penal). No entanto, verificadas as condições acima mencionadas, o tribunal deve suspender o processo penal por todas as infrações cometidas por um menor, independentemente da gravidade da sanção.

Outra possibilidade é a suspensão da pena contendo uma declaração de culpa sem sentença de condenação (§ 12 da lei de justiça juvenil) ou com uma sentença reservada (§ 13 da mesma lei). Os termos da liberdade condicional ou outras determinações judiciais podem fazer parte da condição ligada à suspensão da pena.

De acordo com o referido § 12, o tribunal deve abster-se de proferir uma sentença de condenação quando deva ser aplicada uma pena menos grave ao jovem e se deva presumir que a condenação é por si só suficiente para o impedir de cometer mais delitos.

De acordo com o § 13, nenhuma sentença é proferida durante um período probatório de um a três anos por um crime cometido por um menor se se considerar que a condenação e a advertência de que a sentença pode ser proferida são, por si ou em conjunto com outras medidas, adequadas para evitar que cometa novos atos criminosos.

A possibilidade de sentença condicional ou incondicional completa o catálogo de reações judiciais à delinquência juvenil.

¹¹ Disponível apenas em alemão.

4. A medida mais restritiva da liberdade

4.1 Características e local de cumprimento

4.2 Regimes de execução

4.3 Planos educativos individuais

Como regra geral, nos processos contra adolescentes e na maioria dos processos contra jovens adultos, a pena máxima de prisão e o montante máximo das multas a determinar com base nas taxas diárias devem ser reduzidos para metade. Não existe uma sentença mínima. Multas calculadas com base no respetivo valor, benefício ou dano, incluindo compensação em vez de apreensão e em vez do valor, são impostas apenas na medida em que não prejudiquem o desenvolvimento posterior do arguido (§ 5, pontos 4, 5 e 6 da lei de justiça juvenil).

Os infratores adolescentes e jovens adultos não podem ser condenados a prisão perpétua. Tratando-se de crime punível com prisão perpétua ou com pena de prisão de 10 a 20 anos ou prisão perpétua, o jovem que o cometeu é punido com pena de prisão entre 1 e 15 anos, se tinha 16 ou mais anos de idade à data da prática dos factos, ou entre 1 e 10 anos se tinha menos de 16 anos (§ 5, ponto 2 da referida lei). Tratando-se de crime punível com pena de prisão de 10 a 20 anos, é aplicada uma pena de seis meses a dez anos de prisão (§ 5, ponto 3).

De acordo com as pesquisas efetuadas, as penas de privação de liberdade aplicadas a jovens são cumpridas nas prisões (embora em regra em secções especiais, conforme se prevê no § 36 da lei de justiça juvenil), existindo apenas uma no país exclusivamente dedicada a jovens (do sexo masculino) – trata-se do estabelecimento prisional de Gerasdorf¹²). Durante o cumprimento da pena, os jovens devem trabalhar e, sempre que possível, estudar. Em tudo o não diferentemente previsto na lei de justiça juvenil aplicam-se as regras gerais de execução de penas de prisão. Algumas especificidades previstas são a exigência de formação pedagógica ao pessoal que trabalhe com os jovens reclusos (§ 41).

4.4 Direitos e deveres do menor

O § 32a da lei dos tribunais de menores prevê que os menores têm o direito de ser informados, logo que lhes for comunicado que está a ser instaurado um processo penal contra eles, de que dispõem dos seguintes direitos:

¹² Veja-se este [relatório](#), de 2016, dos serviços correccionais austríacos.

- O direito de notificar o representante legal e de se fazer acompanhar pelo representante legal nas diligências (§ 38);
- O direito a assistência jurídica e apoio judiciário (§ 39);
- O direito de realização da audiência de julgamento à porta fechada (§ 42) e a restrições ao acesso gravações de som e imagem;
- O direito a exames médicos (§37a);
- O direito à restrição da privação de liberdade e da aplicação de «meios mais brandos» (*gelinder Mittel*);
- O direito de estar presente na audiência de julgamento (§32);
- O direito a tratamento especial na detenção (§§ 36 e 58).

4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor

Em geral, têm os mesmos que os menores, exceto se forem suspeitos no mesmo processo.

Em síntese, a legislação austríaca corresponde ao previsto na [Diretiva \(UE\) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016](#), relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

BÉLGICA

1. Consequências da prática de crime por menor

De acordo com a lei belga, uma pessoa com menos de 18 anos não pode ser criminalmente responsável.

O sistema de justiça juvenil deste país encontra-se focado na proteção dos menores que cometeram um ato definido como uma ofensa e não na sua punição.

No que concerne às reações à delinquência juvenil existem diplomas legais a nível federal (nacional) e nível das três comunidades: a flamenga, a francesa e a germanófona, uma vez que, neste ordenamento jurídico, ocorre uma divisão das competências legislativas e administrativas atribuídas aos órgãos federais e aos órgãos competentes das comunidades operada pelos [artigos 1, 25ter](#),

[107quater](#) e [108](#) da [Constitution de la Belgique](#) e pelo ponto 6º do n.º II do [artigo 5](#) da [Loi spéciale du 8 aout 1980, de réformes institutionnelles](#) (versão consolidada).

Por conseguinte, a legislação que aborda o tema da proteção juvenil encontra-se disposta em diferentes graus: a nível federal (nacional) a [Loi du 8 avril 1965 relative à la protection de la jeunesse, à la prise en charge des mineurs ayant commis un fait qualifié infraction et à la réparation du dommage causé par ce fait](#) (texto consolidado) e a nível das comunidades, este encontra-se estabelecido em normativos como o [Décret du 15 février 2019 Décret sur le droit en matière de délinquance juvénile](#) (comunidade flamenga - texto consolidado); o [Décret du 18 janvier 2018 portant le code de la prévention, de l'Aide à la jeunesse et de la protection de la Jeunesse](#) (comunidade francesa - texto consolidado); e o [Décret du 19 mai 2008 relatif à l'aide à la Jeunesse et visant la mise en oeuvre de mesures de protection de la jeunesse](#) (comunidade germanófono - texto consolidado).

2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores

As normas constantes da [Loi du 8 avril 1965](#) aplicam-se, em princípio, apenas às situações em que um jovem cometeu ou é suspeito de cometer um facto qualificado como crime no direito penal geral. Neste dispositivo não existem as noções legais de «criança», «jovem» ou «pessoa jovem».

O âmbito de aplicação *ratione personae* do estatuído nas suas normas, segundo o parágrafo 4º do [artigo 36](#), é a pessoa acusada de ato qualificado como crime antes de completar os 18 anos. Esta idade corresponde ao limite máximo para a aplicação das disposições que compõem o sistema de justiça juvenil belga.

A mesma lei preceitua duas exceções a esse limite máximo: a primeira situação, de acordo com o disposto no [artigo 57bis](#), relaciona-se com os menores com 16 anos ou mais no momento da prática do facto, na qual o [tribunal de la jeunesse](#) (tribunal de menores) considera que as medidas de vigilância, de preservação ou de educação são inadequadas no caso em julgamento e através de uma decisão fundamentada vem renunciar à sua jurisdição e solicitar a intervenção do tribunal que aplica o direito e processo penal comum, ou melhor, o sistema penal dos adultos.

Para a renúncia da jurisdição de menores encontram-se prescritas duas condições não cumulativas: se a pessoa em causa já foi objeto de uma ou mais medidas previstas nos §2 e §2bis do [artigo 37](#) ou de uma prestação restaurativa; ou se praticou um facto ou uma tentativa de cometer o facto considerado delito grave como o atentado ao pudor, a violação ou a morte.

A segunda circunstância de exceção é estabelecida no [artigo 36bis](#) e corresponde ao regime especial para as infrações de trânsito cometidas por jovens com idades entre os 16 anos e os 18 anos no momento da prática dos factos - estes são julgados nas jurisdições competentes de direito penal comum.

No entanto, pode ocorrer uma «transferência reversa» para a jurisdição de menores quando o [Tribunal de police](#) (Tribunal de polícia) julgar que as medidas prescritas na lei de proteção juvenil são mais adequadas para o jovem infrator.

3. Tipos de medidas

As medidas aplicáveis aos jovens podem, de acordo com o §1 do [artigo 37](#) da [Loi du 8 avril 1965](#), ser de cuidado, preservação e de educação.

Apesar de o tribunal de menores ter uma grande liberdade de decisão quanto às medidas a impor, este deve, aquando da sua decisão, cumprir as idades mínimas para as diferentes medidas e ter em conta os seguintes fatores:

- A personalidade e o grau de maturidade do interessado;
- O quadro de vida;
- A gravidade dos atos, as circunstâncias em que os mesmos foram cometidos, os danos e as consequências para a vítima;
- As medidas anteriormente aplicadas ao menor e o seu comportamento durante a respetiva execução;
- A segurança do interessado;
- A segurança pública.

As medidas de cuidado, preservação e de educação podem ser decididas como medidas finais tanto na fase de pré-julgamento como no julgamento, à exceção da repreensão que só pode ocorrer no julgamento.

Conforme decorre do §2 do [artigo 37](#) da [Loi du 8 avril 1965](#), as crianças até aos 12 anos podem ser sujeitas a uma repreensão. Esta consiste numa advertência pelo facto praticado e uma ordem para agir de outra forma no futuro.

O juiz pode, ainda, advertir os pais para uma melhor supervisão do menor; decidir pela colocação sob vigilância do serviço social competente, o qual deve zelar pelo cumprimento das condições definidas pelo tribunal; pelo cumprimento de serviço comunitário conjuntamente com a vigilância do serviço social ou um acompanhamento educativo intensivo (neste caso, o jovem recebe apoio individual de um educador), bem como impor ao menor um tratamento ambulatorio num serviço de pedopsiquiatria, de educação sexual ou num serviço competente no domínio do tratamento de dependências como alcoolismo, de substâncias aditivas ou de outros vícios; pode ainda confiar o menor a uma instituição comunitária pública de proteção aos jovens em regime educativo aberto ou fechado ou colocá-lo num serviço hospitalar.

4. A medida mais restritiva da liberdade

A medida mais restritiva da liberdade que o tribunal de menores pode aplicar é a colocação numa instituição pública de proteção à juventude.

4.1 Características e local de cumprimento

As instituições residenciais, no sistema penal juvenil belga, correspondem a instituições partilhadas com o sistema de proteção social infantil, sendo a sua população constituída por jovens delinquentes e por crianças em situação de risco.

Embora na área da proteção de menores atuem instituições públicas pertencentes às comunidades e entidades privadas que são reconhecidas e subsidiadas pelas mesmas, a colocação dos jovens delinquentes encontra-se reservada às instituições públicas.

4.2 Regimes de execução

As medidas de colocação nessas instituições podem ser executadas em regime aberto, semiaberto ou fechado. Não existe separação entre jovens acusados e jovens sentenciados e condenados.

Em princípio, o regime aberto tem um quotidiano menos estruturado, as regras para a saída do estabelecimento são mais brandas.

Um menor pode também ser colocado numa instituição em regime semiaberto. Embora esta não seja considerada uma medida restritiva da liberdade *stricto sensu*, este regime pode condicionar a

liberdade de movimentos do menor, por exemplo, existe a possibilidade de colocar o menor em isolamento.

As instituições onde decorre a execução da medida distinguem-se pela intensiva orientação educacional que oferecem ou pelos programas internos de apoio que visam a reabilitação dos jovens, bem como pelos procedimentos de segurança e regras para as saídas da instituição.

De acordo com o §2^oquater do [artigo 37](#) da [Loi du 8 avril 1965](#), os menores de idade igual ou superior a 12 anos podem ser colocados numa instituição pública em regime educativo aberto quando tenham cometido um facto qualificado como crime que, caso tivesse sido praticado por pessoa maior de idade, seria punido, nos termos das normas penais, com pena de prisão de três ou mais anos; tenham praticado um ato qualificado como espancamento ou agressão; tenham sido anteriormente condenados em sentença transitada em julgado, na qual foi ordenada a sua colocação em instituição pública de proteção à juventude em regime aberto ou fechado e tenham reincidido.

Estabelece, ainda, o §2^oquater do mesmo artigo que a medida de colocação numa instituição pública de proteção à juventude em regime educativo fechado é aplicada aos menores com idade igual ou superior a 14 anos quando estes tenham praticado um facto qualificado como crime a que corresponda uma pena de prisão de cinco a dez anos ou pena mais pesada; tenham cometido ato qualificado de atentado ao pudor com violência ou pertencido a uma associação criminosa cujo intento é a prática de crimes ou ameaças contra as pessoas; tenham sido condenados em sentença transitada em julgado que decidiu a colocação em instituição pública de proteção à juventude em regime educativo aberto ou fechado e que tenham cometido um novo ato qualificado como crime de agressão e espancamento que, se tivesse sido praticado por pessoa maior de idade, estaria sujeito, nos termos das normas penais, a pena de prisão de três ou mais anos.

Anota o §2^oquater, *in fine*, da mesma disposição que os menores de 12 anos aos 14 anos podem ser sujeitos a medidas de colocação numa instituição pública de proteção à juventude em regime educativo fechado quando tenham prejudicado gravemente a vida ou a saúde de uma pessoa e o seu comportamento seja particularmente perigoso.

Conforme dispõe o [artigo 52](#) conjugado com o [artigo 52^oquater](#), ambos da [Loi du 8 avril 1965](#), pode ser decidida, a título de medida provisória, a colocação dos menores de 18 anos em regime educativo fechado organizado pelas instâncias competentes durante um período de tempo tão curto quanto possível; quando não seja possível alcançar a finalidade da sanção de outra forma; quando

o comportamento do menor seja perigoso para si ou para os outros; quando existam sérias razões para crer que o interessado, se estiver em liberdade, cometerá novos crimes ou delitos, evitará a ação da justiça, tentará fazer desaparecer provas ou entrará em conluio com outros. Esta medida pode também ser aplicada durante a fase de investigação.

Salienta, ainda, o [artigo 52^{quater}](#) que o período máximo de colocação do menor em regime educativo fechado é de três meses, período renovável por uma vez e após a comunicação do relatório médico-psicológico elaborado pelo estabelecimento, ouvido previamente o interessado e o seu advogado.

Depois de decorridos os seis meses, esta medida pode ser objeto de prorrogação mensal por decisão do juiz do tribunal de menores. Esta decisão deverá ser fundamentada nas circunstâncias graves e excecionais relacionadas com as exigências de segurança pública, na personalidade do menor ou na necessidade de manutenção dessa medida. O interessado, o seu advogado e o diretor do estabelecimento são ouvidos previamente à decisão.

A título de medida final, como estatui o § 2 *in fine* do [artigo 37](#) da [Loi du 8 avril 1965](#), pode ser decidida a colocação do menor em instituição de proteção da juventude em regime educativo aberto ou fechado. A decisão do tribunal de menores deve precisar a duração inicial máxima da medida, que é de seis meses, podendo ser prorrogada se a conduta criminosa do menor ou o seu comportamento perigoso se mantiver.

Refere o ponto 8.^o do §2 do mesmo artigo que, se a colocação do menor numa instituição comunitária de proteção de jovens em regime fechado for superior a 15 dias, o juiz ou serviço social competente visita o menor.

Como resulta do ponto 1.^o do §3 do [artigo 37](#) da [Loi du 8 avril 1965](#), as medidas previstas neste diploma podem ser prorrogadas por sentença até o menor completar os 20 anos de idade. Se o menor praticou o ato qualificado como crime depois dos 16 anos, segundo o ponto 2.^o da mesma norma, as medidas podem ser executadas até ao dia em que completar os 23 anos.

Importa realçar que o instituído nesta norma tem diferenciações, ou seja, na comunidade flamenga e na germanófona, de acordo com os pontos 2.^o dos §3 dos [artigos 37 region flamande](#) e [37 communaute germanophone](#), se o menor praticou o ato qualificado como crime depois dos 17 anos, as medidas podem ser executadas até ao dia em que completar os 20 anos; e na região de Bruxelas-Capital, segundo o ponto 2.^o do §3 do [artigo 37 Region Bruxelles Capitale](#), se o menor

praticou o ato qualificado como crime depois dos 16 anos, as medidas podem ser executadas até ao dia em que completar os 20 anos.

4.3 Planos educativos individuais

Os primeiros dias de colocação na instituição têm como finalidade a familiarização do menor com as regras de funcionamento, os seus direitos e obrigações. Nesse período decorrem várias entrevistas do menor com os educadores e psicólogos, por forma a identificar quais os problemas se encontram subjacentes ao seu comportamento e que precisam de ser melhorados, tal como a ressocialização ou o abandono escolar. O plano educativo depende das necessidades e capacidades de cada menor.

Como determina o último parágrafo do [artigo 60](#) da [Loi du 8 avril 1965](#), quando um menor é colocado numa instituição pública de proteção dos jovens em regime educativo fechado, as entidades competentes devem enviar trimestralmente ao tribunal de menores um relatório de avaliação sobre o menor.

4.4 Direitos e deveres do menor

A determinação do funcionamento das instituições públicas de proteção aos jovens corresponde a uma das competências adstritas a cada comunidade.

Neste sentido, o regime jurídico destas instituições encontra-se positivado na comunidade francesa no [Arrêté du Gouvernement de la Communauté française du 3 juillet 2019](#) *relatif aux institutions publiques de protection de la jeunesse*, e na comunidade flamenga no [Décret du 15 février 2019](#) *sur le droit en matière de délinquance juvénile*, o § 2 do [artigo 40](#) refere que as instituições comunitárias visam oferecer um programa de segurança e de estruturação reparadora e pedagógica, de modo a maximizar as possibilidades de reinserção.

Nas normas destes dispositivos são fixadas as regras de funcionamento, as condições do alojamento, os direitos que cada menor pode exercer, como a prática religiosa e filosófica, o ensino, a saúde e higiene, o dinheiro de bolso, os contatos com o exterior, a correspondência, as visitas, as telecomunicações, as condições e as modalidades das saídas e os seus deveres.

4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor

Como decorre do [artigo 45ter](#), do §1er do [artigo 45quater](#), dos [artigos 46, 48bis, 51, 52ter](#) da [Loi du 8 avril 1965](#), os pais, o tutor ou a pessoa que tenha a guarda do menor são considerados como partes importantes quer no processo educativo como noutras medidas aplicadas ao menor.

Estas pessoas têm o direito de serem informados quanto à colocação e seus fundamentos, às saídas não autorizadas, à doença e outras circunstâncias relativas ao menor, bem como de visitar e contactar o menor, salvo se o tribunal decidir em contrário.

CANADÁ

1. Consequências da prática de crime por menor

No Canadá, o [Youth Criminal Justice Act](#) (YCJA) prevê medidas judiciais e extrajudiciais que podem ser aplicadas a menores que cometam um crime com idades compreendidas entre 12 a 17 anos.

A Biblioteca do Parlamento canadiano disponibiliza on-line vários trabalhos relativos ao enquadramento legal do crime juvenil e à condenação de jovens infratores: [Youth Justice Legislation in Canada](#), e [Legislative Summary of Bill C-75: An Act to amend the Criminal Code, the Youth Criminal Justice Act and other Acts and to make consequential amendments to other Acts](#).

2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores

Os pressupostos para a aplicação de medidas a menores, no âmbito do [YCJA](#), consistem em ser acusado de ter cometido um delito ou ser considerado culpado de um delito previsto na lei e aparentar ter entre 12 e 17 anos quando o cometeu.

3. Tipos de medidas

As medidas aplicáveis a menores incluem medidas extrajudiciais e judiciais e constam, respetivamente, das Partes [1](#) e [4](#) do YCJA. Consistem nas seguintes:

Medidas extrajudiciais:

- Advertência;
- Guarda policial;
- Guarda judicial;
- Encaminhamento do menor para um programa comunitário;
- Sanção extrajudicial.

Medidas judiciais:

- Reprimenda;
- Absolvição incondicional se se considerar que tal medida é preferível para o jovem e não contrária ao interesse público;
- Absolvição nas condições impostas pelo tribunal e a possível obrigação de o jovem se apresentar ao diretor provincial e de se submeter à sua supervisão;
- Multa não superior a \$ 1.000;
- Pagamento de uma indemnização;
- Obrigação de restituição;
- Serviço comunitário;
- Proibição da prática de determinados atos;
- Pena suspensa;
- Apoio intensivo e pedido de supervisão;
- Programa não residencial;
- Ordem de custódia e supervisão;
- Ordem de custódia e supervisão diferida;
- Sentença de custódia;
- Ordem de custódia e supervisão de reabilitação intensiva;
- Outras medidas consideradas apropriadas.

Além disso, o menor pode receber uma pena nos termos do [artigo 64](#) do YCJA se for considerado culpado pela prática de um crime de pena superior a dois anos ou mais de prisão, desde que na altura da prática do ato tenha 14 anos ou mais.

4. A medida mais restritiva da liberdade

4.1 Características e local de cumprimento

A medida mais restritiva para jovens infratores é uma pena de custódia prevista no [artigo 42 \(2\) \(q\)](#) do YCJA. De acordo com a página do [Ministério da Justiça](#) do Canadá sobre [Sentencing of Young Persons](#), as penas de custódia são destinadas principalmente a infratores violentos e reincidentes graves. Esta medida é executada na unidade de custódia de jovens nos termos dos artigos [84](#) e [85](#) do YCJA.

A publicação da Biblioteca do Parlamento canadiano [Youth Justice Legislation in Canada](#), a que já se fez referência, tem um capítulo sobre a matéria, com o título *Custody as last resort*.

4.2 Regimes de execução

Embora o YCJA seja uma lei federal, as províncias e territórios são responsáveis pela sua aplicação, incluindo a execução de sentenças de custódia aplicadas aos jovens (cfr. [The Youth Justice System](#)).

Os diferentes regimes existentes para executar uma pena de custódia juvenil dependem da província ou território em causa. Por exemplo, na província de British Columbia (BC), existem dois tipos diferentes de custódia juvenil de acordo com a informação disponível da página [Youth Custody in BC](#). Assim, pode ser ordenada a **custódia aberta** se o tribunal acreditar que o jovem respeitará as regras e as condições básicas e não exigirá o nível de segurança que há na custódia segura; por outro lado, poderá ser solicitada a **custódia segura** se o jovem precisar de um nível mais alto de segurança. A custódia segura é geralmente para jovens considerados culpados de cometer um crime grave, que têm um padrão de crimes ou que não sejam adequados para a aplicação da custódia aberta.

O tipo de custódia depende de vários fatores, nomeadamente:

- A gravidade e a natureza do crime;
- Antecedentes criminais;
- Comportamento havido durante anteriores custódias;
- Reações ao cumprimento anterior de uma pena comunitária sob supervisão;
- As necessidades e circunstâncias do jovem.

4.3 Planos educativos individuais

As províncias e os territórios disponibilizam diferentes programas de reabilitação e reintegração para menores em centros de custódia de jovens. Na província de British Columbia, existem quatro tipos de programas para jovens sob custódia: básicos, centrais, de reintegração e programas especializados (cfr. [Youth Custody in BC](#)).

No [Annual Report: Youth Custody Services, 2010-2011](#) (p. 9) do Ministério de Desenvolvimento Infantil e Familiar da província da British Columbia encontram-se informações adicionais sobre os quatro programas (p. 9):

- Os programas básicos atendem às necessidades essenciais da juventude. Os jovens têm o direito de aceder a esses programas e serviços de acordo com os requisitos legislativos e / ou normas e diretrizes nacionais e internacionais. Estes programas e serviços incluem assistência médica adequada, educação, programas religiosos, recreativos ou de lazer, bem como disposições para contactos comunitários;
- Os programas centrais consistem em processos interativos estruturados para indivíduos e grupos de jovens liderados por profissionais e são projetados para influenciar diretamente crenças, atitudes, estilos de vida e desenvolvimento de habilidades que contribuam significativamente para lidar com o comportamento criminoso. Isto inclui formação e treinamento de habilidades motivacionais, cognitivas, sociais e de vida, abuso de drogas e programas de gestão da raiva;
- Os programas de reintegração apoiam a transição do jovem para a vida em sociedade através da prestação de serviços baseados na comunidade. Os programas de reintegração incluem apoio e supervisão intensiva, lares de transição e o uso de autorizações de reintegração para facilitar o acesso aos programas que são executados na comunidade;
- Os programas especializados são aqueles que respondem às necessidades distintas de determinados jovens ou categorias de jovens. Incluem programas para jovens condenados por crimes violentos ou sexuais e jovens com problemas de saúde mental ou toxicodependentes.

4.4 Direitos e deveres do menor

O [artigo 3](#) do YCJA dispõe sobre os princípios da lei, incluindo aqueles que se aplicam a jovens infratores que se encontram sob custódia:

3 (1) São os seguintes os princípios aplicados:

(a) o sistema de justiça criminal juvenil visa proteger o público por

- (i) responsabilizar os jovens por meio de medidas proporcionais à gravidade da infração e ao grau de responsabilidade do jovem,
- (ii) promover a reabilitação e reintegração de jovens que cometeram crimes, e
- (iii) apoiar a prevenção do crime orientando os jovens a programas na comunidade para lidar com as circunstâncias subjacentes ao seu comportamento ofensivo;

(b) o sistema de justiça criminal para os jovens deve ser separado do dos adultos, deve ser alicerçado no princípio da diminuição da culpa ou culpabilidade moral e deve enfatizar o seguinte:

- (i) a reabilitação e reintegração,
- (ii) a responsabilidade justa e proporcional que seja consistente com a maior dependência dos jovens e o seu reduzido nível de maturidade,
- (iii) a proteção processual reforçada que garanta que os jovens são tratados de forma justa e que os seus direitos, incluindo o direito à privacidade, são protegidos,
- (iv) a intervenção oportuna que reforça a ligação entre o comportamento ofensivo e as suas consequências, e
- (v) a prontidão e rapidez com que as pessoas responsáveis pela aplicação da lei devem agir, dada a percepção de tempo dos jovens;

(c) dentro dos limites de uma responsabilidade justa e proporcionada, as medidas tomadas contra os jovens que cometam crimes devem:

- (i) reforçar o respeito pelos valores sociais,
- (ii) encorajar a reparação dos danos causados às vítimas e à comunidade,
- (iii) ser significativo para o jovem individualmente considerado, dadas as suas necessidades e o nível de desenvolvimento e, quando apropriado, envolver os pais, a família alargada, a comunidade e as instituições sociais ou outras agências na reabilitação e reintegração do jovem, e
- (iv) respeitar as diferenças de género, etnias, culturais e linguísticas e atender às necessidades dos jovens indígenas e dos jovens com necessidades especiais;

(d) São aplicáveis considerações especiais em relação aos processos contra jovens e, em particular,

- (i) os jovens têm direitos e liberdades próprios bem como garantias especiais dos mesmos, como o direito de serem ouvidos e de participar nos processos, além do direito de recorrer das decisões que os afetem,
- (ii) as vítimas devem ser tratadas com cortesia, compaixão e respeito pela sua dignidade e privacidade e devem sofrer o mínimo de inconveniência na sequência do seu envolvimento com o sistema de justiça criminal juvenil,
- (iii) as vítimas devem receber informações sobre o processo e ter a oportunidade de participar e serem ouvidas, e
- (iv) os pais devem ser informados sobre as medidas ou os procedimentos que envolvam os seus filhos e devem ser incentivados a apoiá-los.

O [artigo 83 \(2\)](#) do YCJA contém princípios adicionais para o sistema de custódia e supervisão de jovens, incluindo os direitos dos menores condenados à custódia:

83 (2) Além dos princípios estabelecidos no [artigo 3](#), devem ser observados os princípios seguintes:

- a) Que sejam aplicadas as medidas menos restritivas compatíveis com a proteção dos jovens, do pessoal que trabalha com jovens e do público;
- b) Que os jovens condenados à custódia mantêm os respetivos direitos, exceto aqueles que são necessariamente limitados como consequência de uma sentença emitida ao abrigo desta ou outra lei;
- c) Que o sistema de custódia e supervisão de jovens facilite o envolvimento das respetivas famílias e do público;
- d) Que as decisões de custódia e supervisão sejam tomadas de maneira inequívoca, justa e atempada e que os jovens tenham acesso a um procedimento de revisão eficaz; e
- e) Que a colocação de jovens em locais onde sejam tratados como adultos não os coloque em desvantagem no que diz respeito à respetiva elegibilidade e condições de libertação.

4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor

O [artigo 2](#) do YCJA contém a seguinte definição para o conceito de «pai»:

pai inclui, em relação a um jovem, qualquer pessoa que tenha o dever legal de cuidar dele ou qualquer pessoa que tenha, de direito ou de facto, a sua custódia ou o controlo, mas não inclui a pessoa que tenha a sua custódia ou o controlo no âmbito da presente lei.

A página do [Ministério da Justiça](#) do Canadá, intitulada [If Your Child is in Trouble with the Law](#), descreve os direitos e deveres dos pais e tutores de jovens que entram em contacto com o sistema de justiça juvenil. Esses direitos e deveres incluem:

- O direito de acompanhar os jovens durante o interrogatório policial
- O direito de ser notificado da prisão, ou detenção do jovem, ou se o menor for obrigado a comparecer no tribunal
- O direito de ser notificado de uma sanção extrajudicial
- O dever de comparecer numa audiência junto com os jovens, por ordem do tribunal de menores
- O direito de se apresentar como «pessoa responsável» durante a audiência para efeitos de caução do menor. Enquanto aguarda o julgamento, o tribunal pode colocar o menor sob os cuidados e supervisão de uma «pessoa responsável», em vez de o colocar sob custódia.

CROÁCIA

1. Consequências da prática de crime por menor

O [*Kazneni zakon*](#) (Código penal), alterado em [21 de dezembro de 2012](#), [22 de maio de 2015](#), [12 de outubro de 2017](#), [27 de dezembro de 2018](#) e [24 de dezembro de 2019](#) e corrigido em [3 de junho de 2015](#), no artigo 7 determina que as normas jurídico-penais não se aplicam aos menores que, à data da prática dos factos qualificados como crimes, não tenham completado 14 anos.

Refere, ainda, o mesmo artigo que as disposições do Código se aplicam aos menores que tenham 14 anos de idade, mas que não tenham completado os 21 anos de idade no momento da prática do facto punível, salvo disposição em contrário em lei especial.

2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores

Quando à justiça penal dos menores, a [*Zakon o sudovima za mladež*](#) (Lei dos tribunais de menores) modificada em [20 de dezembro de 2012](#), [11 de dezembro de 2013](#), [22 de maio de 2015](#) e [24 de dezembro de 2019](#), estatui que, para efeitos de aplicação do disposto nas suas normas, é considerado menor aquele que, no momento da prática do facto qualificado como infração penal, tenha 14 anos de idade e não tenha completado os 18 anos de idade ou que à data da prática do facto tenha 18 anos e não tenha completado os 21 anos de idade.

3. Tipos de medidas

Segundo a [*Zakon o sudovima za mladež*](#) (Lei dos tribunais de menores), as medidas educacionais e de segurança podem ser impostas aos menores que, à data da prática do facto, tenham 14 anos e não tenham completado os 16 anos de idade, e as medidas educacionais, de segurança e de prisão juvenil podem ser fixadas relativamente aos menores que tenham 16 anos e não tenham completado os 18 anos no momento da prática da infração penal.

O mesmo diploma menciona que a finalidade das medidas educacionais é proporcionar ao menor proteção, cuidado, assistência e supervisão, bem como fornecer ao menor educação geral e profissional, de modo a que este desenvolva a sua personalidade e fortaleça a sua responsabilidade pessoal para não reincidir na prática de infrações penais.

Relativamente à pena de prisão juvenil, o seu propósito é tomar medidas para desenvolver, educar e formar o menor, de modo a influenciar o desenvolvimento da sua personalidade e reforçar a sua responsabilidade pessoal para evitar a reincidência na prática de factos penalmente sancionáveis, bem como para influenciar outros a não cometer atos criminosos.

Determina o mesmo normativo que, na escolha da medida educacional, o tribunal deve ter em consideração a idade do menor, o seu desenvolvimento psicofísico, as suas características, a gravidade e natureza do crime, os motivos e as circunstâncias em que o menor praticou o facto, o seu comportamento após o crime, a sua relação com a vítima, a sua situação pessoal e familiar e, se já foi sujeito a outras sanções.

Da execução das medidas educacionais pode resultar ou não o afastamento do menor do seu ambiente de vida.

A [Zakon o izvršavanju sankcija izrečenih maloljetnicima za kaznena djela i prekršaje](#) (Lei sobre a execução de sanções impostas a menores por crimes e contravenções), nas suas normas delimita as várias medidas que, no âmbito do processo penal, podem ser aplicadas, como medidas educativas, penas de prisão juvenil e medidas de segurança.

Em sede de processo de contravenção podem ser aplicadas medidas educacionais, penas de prisão juvenil e medidas de proteção.

Esta lei prevê também obrigações e direitos especiais, tais como pedir desculpa aos lesados; reparar ou compensar os danos causados pela prática do facto qualificado como crime; frequentar regularmente a escola ou a formação profissional; não faltar ao trabalho; dispor de parte dos seus rendimentos; trabalhar em organizações humanitárias ou em centros de aconselhamento juvenil; a proibição de frequentar determinados locais ou eventos ou de contactar certas pessoas; a sujeição a tratamento médico para a reabilitação de drogas e outras dependências; a obrigação de ficar no domicílio; a obrigação de sujeição a testes de regras de trânsito.

O artigo 2 identifica as diferentes tipologias de medidas educacionais e as entidades competentes pela implementação das mesmas. Deste modo, as medidas educacionais podem resultar na imposição de obrigações especiais; no encaminhamento para um centro disciplinar, para um centro educativo ou instituição de ensino especial; no aumento no cuidado e supervisão durante a permanência diária na instituição de ensino. O [ministério responsável pela proteção social](#) é a entidade competente pela execução destas medidas.

A outra espécie de medidas educacionais consiste no internamento numa instituição correcional, sendo a execução desta medida e da prisão juvenil da esfera de atribuições [do ministério responsável pela justiça](#).

Durante a execução das medidas educacionais, os menores são, de acordo com as suas necessidades e os objetivos a alcançar com as medidas fixados no programa individual de tratamento, classificados e separados em grupos educativos - de cuidado, supervisão ou ensino.

O menor que completou com sucesso o seu programa individual de tratamento e que recebeu benefícios com o intento de encorajar o desenvolvimento da personalidade, a responsabilidade pessoal e a preparação para a vida fora da instituição é classificado no grupo educacional positivamente estimulante.

Na execução das medidas institucionais verifica-se o afastamento do seu ambiente e são impostas como último recurso e quando é necessária uma ação educativa, de apoio, de cuidado e de supervisão mais permanente e intensiva. Estas medidas devem durar apenas o tempo necessário para atingir a sua finalidade.

A permanência do menor nos centros educativos deve ser preenchida com atividades adequadas às suas características, idade e necessidades de aprendizagem.

4. A medida mais restritiva da liberdade

4.1 Características e local de cumprimento

4.2 Regimes de execução

A medida educativa mais restritiva da liberdade do menor é aquela que é executada numa instituição correcional (estabelecimentos pertencentes à orgânica do ministério com atribuições na área da justiça).

Esta medida é desenvolvida pelo recurso a práticas educativas intensivas, bem como a utilização de procedimentos sociopedagógicos, psicológicos e médicos e a medidas de supervisão e de segurança, nas quais os educadores e outros funcionários autorizados influenciam a personalidade, o comportamento, o desenvolvimento físico e mental do menor de modo a incutir-lhe hábitos de vida positivos e promover a sua formação profissional.

A outra medida restritiva da liberdade do menor é a pena de prisão juvenil, a qual pode ser imposta aos menores que, no momento da prática da infração penal, tenham 16 anos e ainda não tenham completado 18 anos e o facto seja punível com pena de prisão com duração de três ou mais anos, pela natureza e gravidade do crime e o grau de culpa. Esta medida é cumprida num estabelecimento penitenciário juvenil especializado, e excecionalmente numa enfermaria juvenil e corresponde a uma medida de reclusão com características especiais relativamente às suas condições de execução, duração e finalidades.

4.3 Planos educativos individuais

A execução das sanções baseia-se num programa individual de tratamento, tendo em conta os fatores de riscos criminogénicos, a personalidade, o ambiente social do menor e os desenvolvimentos e as práticas científicas.

Em regra, os programas individuais de tratamento são elaborados, revistos e completados pelo educador, profissional do centro de bem-estar social, o funcionário do tribunal de menores competente, o menor, os pais, a pessoa que tenha a sua guarda ou outras pessoas que podem contribuir para a execução da medida educacional.

O programa individual de tratamento é submetido ao tribunal de menores, sendo esta a entidade que supervisiona a execução das medidas. Este documento deve conter a análise da personalidade e do comportamento do menor, da situação e relacionamentos familiares, o percurso escolar e atitudes relativamente às obrigações escolares, dos seus tempos livres, capacidades, interesses e hábitos, necessidades especiais e outras informações que podem afetar significativamente o desenvolvimento da responsabilidade pessoal e do comportamento pro-social do menor, bem como deve incluir a descrição dos problemas e necessidades do menor assinaladas, objetivos a concretizar, áreas de intervenção, métodos e procedimentos, programas de tratamento especial, avaliação de risco comportamental, a designação das pessoas responsáveis pela realização das tarefas e os prazos para a implementação das ações.

4.4 Direitos e deveres do menor

Os menores gozam da proteção dos direitos fundamentais consagrados na [Ustav Republike Hrvatske](#) (Constituição da República da Croácia), na [Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança](#) e em outros tratados internacionais, sendo que na execução das medidas

aplicadas aos menores, os direitos fundamentais só podem, excecionalmente, ser restringidos dentro dos limites prescritos na lei e na medida do necessário para a concretização dos objetivos das sanções.

Qualquer restrição ao exercício dos direitos fundamentais dos menores durante a execução das medidas deve ser comunicada imediatamente ao tribunal de menores, ao *centar za socialnu skrb*¹³ (centro de bem-estar social), aos pais ou à pessoa que tenha a guarda do menor.

A execução das medidas deve, igualmente, observar o princípio da dignidade da pessoa humana, encorajar o desenvolvimento físico, intelectual e moral do menor, proteger a sua saúde física e mental e proibir a discriminação.

4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor

As medidas educacionais-disciplinares são executadas em cooperação com os pais ou a pessoa que tenha a guarda do menor, de forma a preparar o menor para uma vida independente e responsável através do recurso a métodos e procedimentos sociopedagógicos adequados à idade e capacidades psicofísicas do menor e às oportunidades na comunidade local.

Quando for do interesse do menor, em caso de execução das medidas educacionais-disciplinares, tratamento psiquiátrico, de dependências ou psicossocial compulsório, os pais ou tutor serão envolvidos em terapia de família.

A instituição onde decorre a execução da medida educacional-disciplinar informa, trimestralmente ou se necessário em diferente periodicidade, o tribunal de menores, o ministério público, o centro de bem-estar social, os pais ou tutor sobre os efeitos da medida educacional no menor e das alterações na sua saúde física e mental.

¹³ Trata-se de uma das instituições responsáveis pela prestação da assistência social, identificada no artigo 124 da [Zakon o socialnoj skrbi](#) (Lei da previdência social), alterada em [22 de dezembro de 2014](#) e em [16 de setembro de 2015](#).

ESPAÑA

1. Consequências da prática de crime por menor

De acordo com o [artigo 19.º](#) do [Código Penal](#), os menores de 18 anos não são criminalmente responsáveis. Todavia, quando um menor comete um crime, pode ser responsabilizado segundo as disposições da [lei que rege a responsabilidade penal dos menores](#).

2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores

Em Espanha, a [Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero, reguladora de la responsabilidad penal de los menores](#), aplica-se à matéria aqui em análise. Este diploma legal regula a responsabilização penal de menores com mais de 14 anos pela prática de atos definidos como crimes pelo [Código Penal](#) ou por legislação penal avulsa.

3. Tipos de medidas

As medidas que podem ser aplicadas pelos tribunais a menores com mais de 14 anos pela prática de atos definidos como crimes são as seguintes (cfr. [artigo 7.º](#) da *Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero*):

- a) Internamento em regime fechado. Os menores sujeitos a esta medida residem no centro e desenvolvem no mesmo as atividades formativas, educativas, laborais e de lazer;
- b) Internamento em regime semiaberto. Os menores sujeitos a esta medida residem no centro, mas podem realizar fora do centro algumas atividades de formação, de educação, de trabalho e de lazer previstas no programa individualizado para a execução da medida;
- c) Internamento em regime aberto. Os menores sujeitos a esta medida realizam todas as atividades do projeto educativo nos serviços públicos gerais, tendo o centro por sua residência habitual e estando sujeitos ao programa individualizado para a execução da medida;
- d) Internamento terapêutico em regime fechado, semiaberto ou aberto. Em centros desta natureza, é prestada atenção educacional especializada ou tratamento específico para menores que sofram de anomalias ou alterações psicológicas, estado de dependência de substâncias aditivas ou alterações de percepção que determinem alteração grave do seu estado de saúde, da sua consciência da realidade ou do seu comportamento;

- e) Tratamento em ambulatório. Os menores sujeitos a esta medida devem comparecer no centro, com a frequência exigida pelos médicos que os atendem, e seguir as orientações estabelecidas para o tratamento adequado da anomalia ou transtorno psicológico, da dependência de substâncias aditivas ou das alterações de percepção de que padeçam;
- f) Atendimento em centro de dia. Os menores sujeitos a esta medida residem no seu domicílio habitual, tendo a obrigação de se deslocar a um centro, totalmente integrado na comunidade, para a realização de atividades de apoio, de educação, de formação, de trabalho ou de lazer;
- g) Estadia de fim de semana. Os menores sujeitos a esta medida devem permanecer em casa ou no centro por um período máximo de 36 horas entre a tarde ou noite de sexta-feira e a noite de domingo, com exceção, se for o caso, do tempo que devem dedicar a tarefas socioeducativas, atribuídas pelo juiz;
- h) Vigilância. Nesta medida, deve-se acompanhar a atividade do menor, bem como a sua frequência na escola, no centro de formação profissional ou no local de trabalho, conforme o caso, procurando auxiliá-lo a superar os fatores que determinaram a infração cometida;
- i) Proibição de abordagem ou comunicação com a vítima ou com os seus familiares ou outras pessoas determinadas pelo juiz;
- j) Viver com outra pessoa, família ou grupo educacional. O menor sujeito a esta medida deve conviver, durante um período de tempo estabelecido pelo juiz, com outra pessoa, com família diversa da sua ou com grupo de formação, devidamente selecionado para o orientar no seu processo de socialização;
- k) Trabalhos a favor da comunidade. O menor sujeito a esta medida, que não pode ser aplicada sem o seu consentimento, deve executar atividades não remuneradas de interesse social ou em benefício de pessoas em situação precária;
- l) Execução de tarefas socioeducativas. O menor sujeito a esta medida deve desenvolver atividades específicas de conteúdo educativo destinadas a facilitar o desenvolvimento das suas competências sociais;
- m) Advertência. Esta medida consiste na repreensão, em tribunal, do menor e visa fazê-lo compreender a gravidade dos atos cometidos e as consequências que tiveram ou poderiam ter tido, instando-o a não cometer tais atos no futuro;
- n) Privação da carta de condução de ciclomotores e veículos automóveis ou do direito de a obter ou da licença administrativa de caça ou de uso de qualquer tipo de arma. Esta medida pode ser imposta como medida acessória, quando o crime tiver sido cometido com uso de veículo motorizado ou arma;
- o) Irradiação. A medida da irradiação produz a perda definitiva de todas as honras públicas, empregos e cargos em que recai, ainda que sejam eleitos, bem como a impossibilidade de

obter as mesmas ou quaisquer outras honras, cargos ou empregos públicos e de ser eleito para cargo público, durante o tempo de aplicação da medida.

4. A medida mais restritiva da liberdade

4.1 Características e local de cumprimento

Segundo o ordenamento jurídico espanhol, a medida mais restritiva da liberdade é o internamento em regime fechado. As medidas privativas da liberdade, detenção e medidas cautelares de internamento impostas a menores são executadas em centros específicos para delinquentes juvenis, distintos dos previstos na legislação penitenciária geral para a execução de penas criminais e medidas cautelares de privação da liberdade impostas a adultos.

4.2 Regimes de execução

Conforme já deixámos consignado, existe internamento em regime fechado, semiaberto ou aberto. As diferenças residem na possibilidade do menor poder sair ou não do centro.

4.3 Planos educativos individuais

Em Espanha, todas as medidas de responsabilização penal de menores são acompanhadas por medidas educativas. Neste sentido, é reconhecido e garantido o direito dos menores a um programa de tratamento individualizado e à participação nas atividades do centro.

4.4 Direitos e deveres do menor

Os direitos do menor estão previstos no [artigo 56.º](#) da *Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero*. Todos os menores têm o direito ao respeito da sua personalidade, à sua liberdade ideológica e religiosa e mantêm inalterados os direitos e interesses legítimos que não sejam afetados pelo conteúdo da pena. Para além do mais, os menores têm os seguintes direitos:

- a) O direito à vida e à integridade física e psíquica, não podendo ser submetidos a tratamentos degradantes ou desumanos, a maus tratos por palavra ou por atos ou a rigor arbitrário ou desnecessário;
- b) O direito à educação e à formação integral;
- c) O direito à preservação da dignidade e da privacidade e à designação pelo nome próprio;

- d) O direito de exercer os direitos civis, políticos, sociais, religiosos, económicos e culturais de que seja titular, salvo quando incompatíveis com o fim da detenção ou do cumprimento da pena;
- e) O direito de ser internado no centro mais próximo do seu domicílio, de acordo com o seu regime de internamento, e de não ser transferido para fora da sua Comunidade Autónoma, salvo nos casos e com os requisitos previstos na lei;
- f) O direito a cuidados de saúde gratuitos, ao ensino obrigatório correspondente à sua idade e à formação escolar ou profissional adequada às suas circunstâncias;
- g) O direito a um programa de tratamento individualizado e à participação nas atividades do centro;
- h) O direito de comunicar livremente com os pais, representantes legais, familiares ou outras pessoas;
- i) O direito de comunicar confidencialmente com o seu advogado, com o juiz, com o Ministério Público e com os serviços da Inspeção dos Centros de Detenção;
- j) O direito a uma formação laboral adequada, a um emprego remunerado e aos benefícios sociais que lhe correspondam;
- k) O direito de formular petições e reclamações à direção do centro, às autoridades judiciárias, ao Ministério Público, ao Provedor de Justiça ou entidade similar na sua Comunidade Autónoma e a apresentar todos os recursos jurídicos reconhecidos pela lei;
- l) O direito de receber informação pessoal e atualizada sobre os seus direitos e obrigações, a sua situação pessoal e judicial, as normas de funcionamento internas do centro, bem como dos procedimentos específicos para exercício desses direitos;
- m) O direito a que os seus representantes legais sejam informados sobre a sua situação judicial;
- n) O direito de estarem acompanhados pelos seus filhos menores de 3 anos, nas condições e com os requisitos estabelecidos em regulamento interno.

De acordo com o [artigo 57.º](#) da da *Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero*, os menores têm os seguintes deveres:

- a) Permanecer no centro à disposição da autoridade judiciária competente até ao momento da sua libertação, sem prejuízo das saídas autorizadas;
- b) Frequentar o ensino obrigatório que legalmente lhe corresponda;
- c) Respeitar e cumprir o regulamento interno de funcionamento do centro e as diretivas ou instruções que recebam do pessoal do centro no legítimo exercício das suas funções;
- d) Colaborar na realização de uma atividade do centro e manter uma atitude de respeito e consideração por todos;
- e) Utilizar adequadamente as instalações do centro e os meios materiais à sua disposição;

- f) Observar as normas higiénicas e sanitárias e sobre vestuário estabelecidas no centro;
- g) Realizar os serviços pessoais obrigatórios previstos nas regras de funcionamento interno do centro para manter a boa ordem e limpeza do mesmo;
- h) Participar nas atividades formativas, educativas e laborais estabelecidas de acordo com a sua situação pessoal para preparar a sua vida em liberdade.

4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor

A lei apenas prescreve o direito do menor de comunicar com seus pais e/ou representantes legais. Dever-se-á referir que, quando o responsável pelos atos praticados for menor, respondem civilmente e de forma solidária os seus pais e/ou representantes legais pelos danos causados.

FRANÇA

1. Consequências da prática de crime por menor

No ordenamento jurídico deste país, a justiça de menores, ou melhor, a aplicação de medidas de assistência educativa, como resulta dos [artigos 375 a 375-9](#) do [Code civil](#), versa sobre dois aspetos: se o menor se encontra em perigo (isto é, quando a sua saúde, segurança ou moralidade ou as condições de educação ou o seu desenvolvimento físico, afetivo, intelectual ou social se encontram gravemente comprometidos) e nas situações de o menor cometer crimes, delitos ou contravenções, sendo que, nos termos do [artigo 122-8](#) do [Code pénal](#), os menores com discernimento são penalmente responsáveis pelos crimes, delitos ou contravenções dos quais tenham sido considerados culpados, nas condições fixadas por uma lei especial.

A justiça dos menores, no ano de 2019, foi objeto de alterações, tendo sido criado o [Code de justice pénale des mineurs](#), dispositivo que produzirá os seus efeitos legais a partir do dia 31 de março de 2021, de acordo com ponto II do [artigo 25](#) da [Loi n.º 2020-734 du 17 juin 2020 relative à diverses dispositions liées à la crise sanitaire, à d'autres mesures urgentes ainsi qu'au retrait du Royaume-Uni de l'Union européenne \(1\)](#).

2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores

Regime jurídico vigente

O [artigo 1](#) da [Ordonnance n° 45-174 du 2 février 1945 relative à l'enfance délinquante](#) institui que aos menores a quem sejam imputadas infrações qualificadas como crime ou delito ou uma contravenção de 5.ª classe¹⁴ não serão julgados na jurisdição penal de direito comum, mas nos tribunais de menores.

Novo regime jurídico da justiça penal dos menores

O [artigo L11-1](#) do [Code de la justice pénale des mineurs](#) estatui que os menores com menos de 13 anos presumem-se incapazes de discernimento e que os menores com idade igual ou superior a 13 anos de idade são capazes de discernimento.

Determina o [artigo L11-2](#) do mesmo normativo que as decisões tomadas relativamente aos menores visam a sua recuperação educativa e moral, bem como a prevenção da recidiva e a proteção dos interesses das vítimas.

Nos termos do [artigo L11-3](#) do [Code de la justice pénale des mineurs](#), os menores declarados como culpados de uma infração penal podem ser sujeitos a medidas educativas e a penas, se as circunstâncias e a sua personalidade assim o exigirem.

Conforme decorre do [artigo L11-4](#) desse Código, nenhuma pena pode ser atribuída aos menores com menos de 13 anos.

3. Tipos de medidas

Regime jurídico vigente

No mesmo diploma, o [artigo 2](#) expressa que os tribunais de menores e a *Cour d'assises* dos menores podem decidir pela aplicação de medidas de proteção, de assistência, de vigilância e de educação que melhor julgarem adequadas e proporcionais à situação.

Aos menores de 10 a 18 anos, quando as circunstâncias e a sua personalidade o exigirem, o tribunal pode fixar a aplicação de uma medida educativa.

¹⁴ Nesta ordem jurídica, as [contravenções](#) encontram-se classificadas em cinco categorias, a 1.ª é a mais leve e 5.ª a mais grave e são punidas com pena de multa, cujo regime jurídico-penal é desenvolvido nos [artigos 131-12 a 131-18](#), encontrando-se os montantes das multas fixados no [artigo 131-13](#), todas as disposições do [Code pénal](#).

Relativamente aos menores de 13 anos aos 18 anos, tendo em conta a atenuação da sua responsabilidade penal, o tribunal pode determinar a execução de uma sanção concretizada pelo pagamento de uma multa, pela prestação de trabalho de interesse geral, pena de prisão com pena suspensa ou a execução de uma sanção educativa.

Novo regime jurídico da justiça penal dos menores

Os [artigos L111-1 a L113-7](#) do [Code de la justice pénale des mineurs](#) vêm regular as medidas e sanções educativas.

Especifica o [artigo L112-2](#) do mesmo Código que a medida educativa judicial consiste num acompanhamento individualizado do menor elaborado a partir de uma avaliação da sua situação pessoal, familiar, sanitária e social.

A jurisdição pode igualmente decidir sobre as modalidades: de inserção, de reparação, de saúde, de colocação; proibições como de comparecer, num prazo não superior a um ano, no local onde foi cometida a infração (com exceção do local de residência do menor); de contactar a vítima, coautores ou cúmplices num período máximo de um ano; de se deslocar na via pública entre as 23 horas e as 6 horas sem o acompanhamento de um dos seus representantes legais num período máximo de seis meses; ou obrigações como a devolução de um objeto na posse do menor ou que lhe pertença e que tenha sido utilizado na prática do facto ou que tenha resultado da infração; ou a frequência de um curso de formação cívica com o propósito de relembrar o menor das obrigações resultantes da lei, cuja duração não pode exceder um mês.

Por sua vez, o [artigo L112-3](#) do [Code de la justice pénale des mineurs](#) refere que as modalidades podem ser fixados alternada ou cumulativamente, bem como as proibições e obrigações, no entanto quando for determinada a colocação no centro educativo somente durante o dia, o módulo de colocação não pode ser cumulado com a modalidade de inserção.

Relativamente aos menores com mais de 10 anos de idade, podem ser sujeitos a medida educacional judicial, a qual compreende uma ou mais proibições e obrigações.

De acordo com o estabelecido no [artigo L112-4](#) do mesmo Código, a duração da medida educacional judicial não pode exceder os cinco anos. Esta medida pode ser aplicada mesmo que o menor tenha atingido a maioridade aquando da decisão, mas termina quando o menor perfizer 21 anos de idade.

4. A medida mais restritiva da liberdade

Regime jurídico vigente

As medidas onde ocorre a restrição na liberdade do menor são a colocação em centro educativo fechado e a detenção correcional.

Novo regime jurídico da justiça penal dos menores

Os menores que tenham mais de 13 anos de idade podem ser sujeitos a penas privativas da liberdade.

4.1 Características e local de cumprimento

Regime jurídico vigente

Os centros educativos fechados, públicos ou privados, segundo o [artigo 33](#) da [Ordonnance n° 45-174 du 2 février 1945 relative à l'enfance délinquante](#), correspondem aos locais onde os menores são colocados em aplicação de um controlo judiciário, de uma suspensão provisória ou em liberdade condicional.

Novo regime jurídico da justiça penal dos menores

O 1.º parágrafo do [artigo L113-7](#) do [Code de la justice pénale des mineurs](#) apresenta a definição legal de centros educativos fechados: trata-se de estabelecimentos públicos ou privados habilitados nas condições previamente estabelecidas na lei, nos quais os menores são colocados em aplicação da decisão judicial e aí são sujeitos a medidas de vigilância e controlo para assegurar um acompanhamento educativo e pedagógico reforçado e adaptado à personalidade do menor.

Os [artigos L124-1 a L124-2](#) desse Código delimitam o regime de encarceramento dos menores: as penas privativas da liberdade são executadas no espaço específico para menores dentro do estabelecimento penitenciário ou numa unidade especial para menores.

4.2 Regimes de execução

Regime jurídico vigente

Nestes centros, os menores estão sujeitos a medidas de vigilância e controlo, de modo a assegurar um acompanhamento educativo e pedagógico adaptado às respetivas personalidades.

No âmbito da colocação do menor no centro educativo fechado, o juiz pode autorizar, de acordo com as modalidades que definir, o estabelecimento a organizar o acolhimento temporário do menor com o propósito de preparar a sua colocação no mesmo ou de prevenir um incidente sério.

Estipula o [artigo 40](#) da [Ordonnance n° 45-174 du 2 février 1945 relative à l'enfance délinquante](#) que o abono de família e os subsídios de assistência são pagos diretamente ao centro enquanto o menor permanecer à sua responsabilidade e os encargos pela sua colocação e manutenção cabem ao Estado.

Nos anexos 1 e 2 da [Circulaire du 2 décembre 2011 relative aux mesures de contrainte visant à prévenir la réitération d'actes graves par des mineurs](#) são apresentadas, por faixas etárias, as medidas a título de matéria criminal e contravencional, a duração da pena de prisão prevista no direito penal comum, as obrigações, a duração da medida de colocação num centro educativo fechado, o procedimento e a possibilidade de revogação dessa medida.

No que respeita aos anexos 3 e 4 da mesma *Circulaire*, estes referem-se à medida de detenção correcional dos menores e a sua duração inicial e máxima encontra-se interligada com a pena de prisão estabelecida no direito penal comum.

A colocação nos centros educativos fechados tem a duração de seis meses prorrogável por uma vez, com o limite máximo de um ano.

A permanência dos menores nos centros educativos fechados, como prevê o [artigo 18 do Arrêté du 31 mars 2015 relatif aux règles d'organisation, de fonctionnement et de prise en charge des centres éducatifs fermés du secteur public de la protection judiciaire de la jeunesse](#), integra três fases: a primeira é de acolhimento do menor; a segunda de consolidação do projeto personalizado do menor e a última de preparação da saída do menor. Nestes centros também é organizada a escolaridade do menor e um programa de atividades.

Novo regime jurídico da justiça penal dos menores

Quanto se trata de uma medida educacional que é executada durante o dia, como estatui o [artigo L112-6](#) do [Code de la justice pénale des mineurs](#), a sua finalidade é proporcionar ao menor a sua inserção social, profissional ou escolar; esta assistência contínua é implementada por um

estabelecimento ou serviço público de proteção judiciária dos jovens ou estrutura habilitada. A decisão deve fixar a sua duração, que não pode exceder um ano, e as suas modalidades de execução.

4.3 Planos educativos individuais

Regime jurídico vigente

Segundo o [artigo 2](#) do [Arrêté du 31 mars 2015](#), a ação educativa nos centros educativos fechados é estruturada e contínua e compreende as medidas de vigilância e de controlo.

Com essa finalidade é organizado um programa de atividades, de modo a assegurar um acompanhamento educativo e pedagógico adaptado à personalidade do menor.

De acordo com o disposto no [artigo 21](#) do mesmo diploma, no final da colocação do menor no centro educativo fechado, o diretor do estabelecimento ou pessoa que o substitui elabora um relatório em colaboração com o menor e com o titular do poder paternal. Este documento aborda em especial as perspetivas de orientação do menor.

Novo regime jurídico da justiça penal dos menores

Como resulta do 1.º parágrafo *in fine* do [artigo L113-7](#) do [Code de la justice pénale des mineurs](#), no âmbito dos centros educativos fechados, os menores encontram-se sujeitos a medidas de vigilância e controlo de modo a assegurar um acompanhamento educativo e pedagógico reforçado e adaptado às respetivas personalidades.

4.4 Direitos e deveres do menor

Regime jurídico vigente

Os artigos [D594-17 a 594-20](#) do [Code de procédure pénale](#) ou CPP constituem disposições gerais aplicáveis aos menores, devendo ser conjugadas com as normas jurídicas insertas na [Ordonnance n° 45-174 du 2 février 1945 relative à l'enfance délinquante](#).

Em concreto, o [artigo D594-18](#) do CPP enuncia os direitos que assistem aos menores suspeitos ou acusados da prática de factos qualificados como crimes, delitos ou contravenção de 5.ª classe, como o direito a ser informado dos factos de que está a ser acusado, bem como o direito do titular do poder paternal ser informado e de acompanhá-lo nas audiências ou interrogatórios; à proteção

da sua vida privada garantida pela proibição de difundir os registos das audiências e das informações que permitam a sua identificação; a uma avaliação educativa personalizada; a beneficiar de assistência jurídica; à redução das medidas privativas da liberdade e ao recurso às medidas alternativas à prisão, em que se compreende o direito ao reexame periódico da prisão; durante a sua privação da liberdade, o direito a ter um tratamento particular decorrente da sua menoridade, à educação, ao exercício efetivo e regular do direito à vida familiar, à preservação do seu desenvolvimento físico e mental; à saúde; à liberdade de religião.

A violação das obrigações a que o menor se encontra vinculado decorrente da imposição da medida da sua colocação no centro pode conduzir à detenção provisória ou prisão do menor.

Nos termos do [artigo 8 do Arrêté du 31 mars 2015](#), os centros educativos têm um regulamento de funcionamento que delimita os direitos do menor, os deveres necessários para o cumprimento das regras de vivência coletiva e define as modalidades de autorização para as saídas do centro, a utilização dos meios de comunicação escrita e telefónica, o acesso às instalações durante o dia e as visitas da família e do advogado. O seu teor é dado a conhecer ao menor e ao titular do poder paternal.

Novo regime jurídico da justiça penal dos menores

Como menciona o [artigo L112-1](#) do mesmo normativo a medida educativa judicial visa a proteção do menor, a sua assistência, educação, reinserção e o acesso a cuidados, por conseguinte ao menor são conferidos direitos como o de ser informado sobre o estado de saúde, a manter os laços familiares e ao sigilo da correspondência.

De acordo com o disposto no 3.º e no 5.º parágrafos do [artigo L113-7](#) do [Code de la justice pénale des mineurs](#), a violação das regras e obrigações a que o menor se encontra vinculado resultantes da decisão judicial pode levar à prisão preventiva do menor ou à sua prisão.

Após o internamento do menor no centro educativo ou no caso de revogação do controlo judicial ou da suspensão probatória, o juiz de menores toma todas as medidas para garantir a continuidade do apoio educacional do menor, com o objetivo da sua reinserção duradoura na sociedade.

4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor

Regime jurídico vigente

Quem tem o poder paternal continua a exercê-lo na medida em que não seja incompatível com a colocação do menor no centro educativo.

Novo regime jurídico da justiça penal dos menores

Nos termos do [artigo L113-1](#) do [Code de la justice pénale des mineurs](#) os pais do menor a quem foi aplicada a medida de colocação num centro educativo continuam a exercer as atribuições relativas ao poder paternal que não sejam incompatíveis com esta medida. A pessoa, serviço ou estabelecimento a quem foi confiado o menor realiza todos os atos necessários à sua vigilância e educação. Nas situações em que o interesse do menor o justifique, de recusa abusiva ou injustificada e de negligência dos titulares do poder paternal, o juiz pode, excecionalmente, autorizar a pessoa, serviço ou estabelecimento a exercer um ato relevante de poder paternal.

ITÁLIA

1. Consequências da prática de crime por menor

De acordo com o artigo 97 do [Código Penal](#)¹⁵ italiano, os jovens menores de 14 anos são inimputáveis.

Aqueles que, no momento em que cometerem o crime, tiverem entre 14 e 17 anos, inclusive, podem ser julgados se tiverem capacidade para compreender e querer as consequências dos seus atos (artigo 98 do mesmo Código). Neste caso, a pena será atenuada.

2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores

¹⁵ Versão consolidada retirada da base de dados www.normattiva.it

O principal pressuposto para que um menor entre os 14 e os 18 anos seja presente a tribunal é a sua capacidade de compreender e querer as consequências dos seus atos, que tem de ser determinada, enquanto que nos adultos esta capacidade é presumida.

3. Tipos de medidas

Em geral, todas as medidas, tanto privativas da liberdade como pecuniárias, principais ou acessórias, previstas no [Código Penal](#) podem ser aplicadas a menores, mesmo que com uma modulação diferente em relação à aplicação feita aos adultos, com exceção da prisão perpétua, na sequência de [sentença 168/1994](#) do [Tribunal Constitucional](#), que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 17 e 22 do Código Penal, na parte em que não excluem a aplicação desta pena aos menores imputáveis.

O sistema judicial italiano tem corpos judiciais próprios para menores, os *tribunale per i minorenni*, junto dos quais funciona um gabinete próprio do ministério público, bem como os Serviços de Menores da Administração da Justiça, em colaboração com os serviços dedicados aos jovens a nível local, os serviços sociais de assistência aos menores¹⁶, os centros de acolhimento de menores¹⁷ e as comunidades¹⁸, que têm como atribuição a elaboração de um projeto educacional desenhado no interesse do menor.

O julgamento, nestes casos, segue as regras especiais do [Decreto del Presidente della Repubblica 22 settembre 1988, n. 448](#), *Approvazione delle disposizioni sul processo penale a carico di imputati minorenni*, aplicando-se as regras do [Código de Processo Penal](#) apenas supletivamente. Aquele diploma criou um sistema articulado em torno dos princípios da adequação, da menor ofensa, da desestigmatização e da detenção residual, com o principal propósito de reeducação, no interesse do menor.

O princípio da adequação tem acolhimento no n.º 1 do artigo 1 daquele diploma legal, nos seguintes termos: “*Nel procedimento a carico di minorenni si osservano le disposizioni del presente decreto e, per quanto da esse non previsto, quelle del codice di procedura civile. Tali disposizioni sono applicate in modo adeguato alla personalità e alle esigenze educative del minorenne.*” De acordo com este princípio, o juiz deverá identificar as medidas adequadas tendo em consideração a

¹⁶ Os *Servizio Sociale*

¹⁷ Os *Centri di Prima Accoglienza*

¹⁸ As *Comunità*

situação do menor – ambiente familiar, problemas pessoais e percurso escolar –, uma vez que só tendo em conta estes elementos o juiz poderá atingir o objetivo de reinserção educacional e social visado pelo sistema.

O princípio da menor ofensa responde à necessidade de minimizar o contacto do menor com o sistema criminal, para não comprometer o seu desenvolvimento harmonioso e a sua imagem social, e evitar o conseqüente perigo de marginalidade. Este princípio aplica-se através de um conjunto de institutos específicos, previstos no diploma acima referido:

- O perdão, aplicado quando se presume que o menor não vai voltar a cometer crimes (previsto no artigo 32);
- A não dedução de acusação, devido à irrelevância do facto, quando a violação é pequena e ocasional e a continuação do procedimento criminal prejudicaria a formação do menor (nos termos do artigo 27);
- A suspensão do julgamento e do processo referida no artigo 28, segundo o qual o juiz, ouvidas as partes, suspende os procedimentos, por um período não superior a 3 anos, para avaliar a personalidade e o carácter do menor, com base num projeto de intervenção desenvolvido pelos serviços sociais do Departamento de Justiça de Menores, em colaboração com os serviços sociais da autoridade local. Este projeto implica o acordo do menor e envolve, normalmente, a sua família e os agentes do contexto social em que o menor se insere (escola, instituição de formação profissional, empregador). Decorrido o período de suspensão, o juiz declara extinto o processo, caso se verifique uma evolução positiva do menor durante esse período.

O princípio da desestigmatização pode ser considerado uma extensão do princípio da menor ofensa, visto que também tenta preservar a identidade individual e social do menor. São expressão deste princípio as normas sobre a irrelevância social do facto; a extinção da responsabilidade criminal devido ao comportamento positivo durante um período probatório; a proibição de divulgação de imagens e informações sobre a identidade do menor; a realização da audiência de julgamento à porta fechada, como exceção ao princípio geral da publicidade do julgamento criminal; a obrigação de fazer notificações de forma confidencial; e a obrigação de adotar as precauções adequadas na execução de intervenções, que devem ser restritas, por parte da polícia judiciária.

Por fim, segundo o princípio da detenção residual, o sistema legal fornece as ferramentas adequadas para que a prisão seja a última das medidas, a ser aplicada apenas residualmente.

As principais medidas não privativas da liberdade exclusivamente aplicáveis a menores incluem:

- a) Instruções judiciais – o juiz pode impor ao menor obrigações específicas relacionadas com atividades letivas, de trabalho ou outras, úteis para a sua educação, com a sua colocação simultânea ao cuidado dos Serviços de Menores da Administração da Justiça¹⁹. Estas obrigações perdem eficácia dois meses após a data do despacho no âmbito do qual foram impostas. Se estas obrigações forem violadas de forma grave e repetida, o juiz pode ordenar, como medida cautelar, a permanência na habitação, (cfr. artigo 20 do [Decreto del Presidente della Repubblica 22 settembre 1988, n. 448](#));
- b) Permanência na habitação – esta medida implica a obrigação de o menor ficar na casa de família ou outra residência privada. O juiz pode impor, simultaneamente, obrigações relacionadas com atividades letivas, de trabalho ou outras, úteis para a educação do menor, bem como limitações ou proibição de comunicação com outras pessoas para além daquelas com quem viva. Aos pais ou à pessoa em casa de quem o menor foi colocado podem ser atribuídas tarefas de supervisão do comportamento do menor. Se houver violação grave e reiterada por parte do menor das obrigações que lhe foram impostas ou se deixar a casa, sem justificação, o juiz pode ordenar a medida de internamento numa comunidade, nos termos do artigo 21 do mesmo diploma legal.

4. A medida mais restritiva da liberdade

4.1 Características e local de cumprimento

4.2 Regimes de execução

O [Decreto del Presidente della Repubblica 22 settembre 1988, n. 448](#), prevê duas medidas privativas da liberdade aplicáveis aos jovens: a colocação numa comunidade e a prisão preventiva.

A colocação numa comunidade, regulada no artigo 22 daquele diploma legal, implica que o juiz ordena a confiança do menor a uma instituição pública comunitária, impondo obrigações específicas relacionadas com atividades letivas, de trabalho ou outra que sejam úteis para a sua educação. No caso de violação grave e reiterada dessas obrigações, ou de abandono injustificado da instituição comunitária, o juiz pode ordenar a medida de prisão preventiva, por um período não superior a um mês, se estiver em causa um crime previsto e punido com pena de prisão superior a cinco anos.

¹⁹ Estes serviços incluem ainda, para além dos centros de acolhimento e das comunidades, já referidos, os institutos penais (*Istituti Penali*) e os centros de dia (*Centri Diurni*).

Por sua vez, a prisão preventiva, prevista no artigo seguinte, é cumprida numa instituição prisional especial para menores, e pode ser aplicada quando estiverem em causa crimes não culposos para os quais a lei preveja pena prisão perpétua ou pena superior a nove anos de prisão. Para além destes casos, a prisão preventiva pode ser aplicada quando estiverem em causa, tanto na forma consumada como tentada, qualquer um dos crimes previstos no artigo 380, parágrafo 2, alíneas e)²⁰, f)²¹, g)²² e h)²³ do [Código de Processo Penal](#), bem como o crime de violação²⁴. A duração da prisão preventiva é reduzida para metade se os crimes forem cometidos por menores com idade inferior a 18 anos e em dois terços se forem cometidos por menores com idade inferior a 16 anos.

4.3 Planos educativos individuais

4.4 Direitos e deveres do menor

A execução das medidas decretadas pela autoridade judiciária em relação a jovens delinquentes é assegurada pela instituição comunitária, no caso de ser decretada a prisão preventiva, a colocação em instituição comunitária para menores ou a aplicação de medidas de segurança.

Os objetivos da colocação do menor em instituição comunitária são:

- Adoção de um programa educacional para o menor que tenha em consideração as suas necessidades e os seus recursos pessoais, familiares e sociais;
- Promoção da responsabilidade e consciencialização do menor, com respeito pelas medidas restritivas da liberdade;
- Identificação e valorização dos recursos do menor;
- Recolha de informação, para o juiz, que possa contribuir para uma opção que melhor se adequa às necessidades educacionais do menor;

²⁰ Crime de furto qualificado, previsto e punido no artigo 625 do [Código Penal](#)

²¹ Crimes de roubo e de extorsão, previstos e punidos, respetivamente, nos artigos 628 e 629 do mesmo Código

²² Crimes relacionados com o fabrico ilegal, tráfico, detenção e venda de armas de guerra ou de explosivos, nos termos da [Legge 18 aprile 1975, n. 110, Norme integrative della disciplina vigente per il controllo delle armi, delle munizioni e degli esplosivi](#)

²³ Crimes relacionados com substâncias estupefacientes, previstos e punidos pelo [Decreto del Presidente della Repubblica 9 ottobre 1990, n. 309, Testo unico delle leggi in materia di disciplina degli stupefacenti e sostanze psicotrope, prevenzione, cura e riabilitazione dei relativi stati di tossicodipendenza](#)

²⁴ O artigo 23 do [Decreto del Presidente della Repubblica 22 settembre 1988, n. 448](#), refere o *delitto di violenza carnale*. Os crimes sexuais estão previstos e punidos nos artigo 609-bis e seguintes do [Código Penal](#).

- Retorno do menor ao seu contexto social.

De acordo com o artigo 10 do anexo do [Decreto Legislativo 28 luglio 1989, n. 272](#), *Norme di attuazione, di coordinamento e transitorie del decreto del Presidente della Repubblica 22 settembre 1988, n. 448, recante disposizioni sul processo penale a carico di imputati minorenni*, as comunidades devem cumprir três requisitos fundamentais, no que toca à sua organização:

- a) Ser uma organização de tipo familiar, na qual exista a presença de outros menores que não estejam sujeitos a procedimento criminal, com capacidade máxima para dez menores, por se considerar este um número-limite que facilita e garante uma efetiva gestão e a existência de um clima educacional;
- b) Garantir a presença de profissionais especializados em diferentes áreas (nomeadamente das áreas sociais e de mediação cultural), que acompanhem e apoiem os menores durante a sua estadia;
- c) Colaborar com todas as entidades envolvidas e usar recursos locais.

A entrada do menor na instituição comunitária é acompanhada, obrigatoriamente, de documentação relativa ao seu percurso anterior, para assegurar a sua continuidade. A inserção do menor é feita segundo um projeto educativo individualizado, delineado tendo em conta a personalidade do menor, para favorecer o seu processo de ressocialização, respeitando e garantindo as suas necessidades educativas. Este projeto, elaborado após observação atenta do menor, deve indicar:

- Os objetivos que o menor deve atingir;
- As atividades a realizar;
- Informações sobre os métodos para realizar essas atividades;
- Os métodos de controlo, úteis para as autoridades judiciárias.

Os direitos e deveres do menor na sua relação com os serviços de justiça encontram-se reunidos na [Carta dei diritti e dei doveri dei minorenni che incontrano i Servizi minorili della giustizia](#), aprovada em 2013.

4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor

Durante o procedimento criminal, os pais ou tutores exercendo a autoridade parental continuam a deter esse autoridade. No caso de ser aplicada a medida de permanência na habitação, devem exercer os deveres de supervisão em relação ao menor. Os pais ou os tutores que exerçam a autoridade parental podem recorrer do despacho do juiz que adote as medidas a aplicar ao menor.

No caso de detenção do menor, os pais ou o tutor que exerce a autoridade parental devem ser notificados de imediato pela entidade policial, para que aquele se possa apresentar para tomar conta do menor. Nestes casos, essa pessoa é avisada também em relação à obrigação de manter o menor à disposição do Ministério Público e supervisionar o seu comportamento.

PORTUGAL

1. Consequências da prática de crime por menor

Nos termos do [artigo 19.º do Código Penal](#), revisto e publicado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março](#), os menores de 16 anos são inimputáveis, em razão da idade. Isto significa que, relativamente às crianças com idades inferiores que pratiquem factos censurados juridicamente na lei penal como crimes, o Estado não pode concretizar a sua intervenção punitiva através das sanções penais prescritas nas normas do [Código Penal](#).

No entanto, para assegurar a proteção de bens jurídicos, a ordenação social, a paz e a segurança jurídica, o Estado deve recorrer a outras formas para sancionar os comportamentos contrários ao Direito.

Assim, quanto aos **menores com idades inferiores a 12 anos**, em conformidade com a alínea g) do n.º 2 do [artigo 3.º da Lei de proteção de crianças e jovens em perigo](#) aprovada em anexo à [Lei n.º 147/99, de 1 de setembro](#) (versão consolidada), considera-se que uma criança ou jovem se encontra em perigo quando adota «comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação». Nestas situações, o Estado tem uma ingerência protetiva.

Segundo o [artigo 1.º](#) e o n.º 1 do [artigo 2.º da Lei Tutelar Educativa](#), aprovada em anexo à [Lei n.º 166/99, de 14 de setembro](#) (texto consolidado), a prática de um crime por menor com **idade compreendida entre os 12 e os 16 anos** dá lugar à aplicação da Lei Tutelar Educativa e das medidas aí prescritas, tendo estas a finalidade de educar o menor para os princípios fundamentais do direito e estimular a sua vivência em comunidade com dignidade e sentido de responsabilidade. Daqui resulta que o Estado tem, neste âmbito, uma atuação educativa.

Nestes termos, o internamento em centro tutelar educativo corresponde a uma das medidas tutelares educativas consagradas na legislação portuguesa, encontrando-se prevista na alínea i) do n.º 1 do [artigo 4.º](#) da [Lei Tutelar Educativa](#) e cujo regime jurídico é desenvolvido nos [artigos 17.º, 143.º a 158.º-B, 159.º a 170.º, 171.º a 176.º, 177.º, 178.º a 184.º, 185.º a 205.º](#) e do [206.º a 209.º](#).

2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores

De acordo com o [artigo 1.º](#), o n.º 1 do [artigo 3.º](#), o n.º 1 do [artigo 7.º](#) e as alíneas a) e b) do n.º 2 do [artigo 28.º](#), todas da [Lei Tutelar Educativa](#), a aplicação de uma medida tutelar educativa pressupõe:

- A prática, por um menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de um facto qualificado na lei penal como crime e passível de medida tutelar por lei anterior ao momento da sua prática;
- A necessidade de educação do menor para o direito manifestada na prática do facto e subsistente no momento da decisão;
- Não ter sido aplicada pena de prisão efetiva, em processo penal, por crime praticado pelo menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos ou o menor não ter completado 18 anos antes da data da decisão em 1.ª instância;
- Ao longo dos artigos da [Lei Tutelar Educativa](#) é possível aferir os vários parâmetros orientadores da justiça dos menores: em primeiro lugar, o **princípio da legalidade** presente nos [artigos 3.º](#) e [4.º](#), dada a exigência que a ação ou omissão seja punível por lei anterior e vigente à data da sua prática e é através de um dispositivo legal que são estatuídas as sanções a aplicar e a sua duração;
- Do teor do [artigo 6.º](#) emergem os **princípios: da adequação, da suficiência, do interesse superior da criança e da individualização** na escolha da medida a aplicar, sendo que esta deve ser adequada às exigências educativas para o direito e valores fundamentais e para a reintegração do menor na sociedade; **da intervenção mínima** na autonomia de decisão e de condução de vida do menor; **da adesão** do menor, dos seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto na execução da medida tutelar educativa aplicada;
- No [artigo 7.º](#) o **princípio da proporcionalidade e da necessidade**, atendendo a que duração da medida é delimitada pela gravidade do facto e pela necessidade de educação do menor para o direito manifestada na prática do facto e subsistente no momento da decisão e o **princípio da dignidade da pessoa humana**, uma vez que a «duração da medida de internamento em centro educativo não pode, em caso algum, exceder o limite máximo da pena de prisão prevista para o crime correspondente ao facto».

3. Tipos de medidas

As medidas tutelares educativas, conforme resulta do [artigo 4.º](#) da [Lei Tutelar Educativa](#), assumem duas vertentes:

- **Não institucional:** a admoestação; a privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores; a reparação ao ofendido; a realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade; a imposição de regras de conduta; a imposição de obrigações; a frequência de programas formativos e; o acompanhamento educativo;
- **Institucional:** o internamento em centro educativo, que se desdobra em três regimes de execução: aberto, semiaberto e fechado.

4. A medida mais restritiva da liberdade

Como se refere no preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro](#), que aprova em anexo o [Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos](#), o «internamento em centro educativo constitui a medida de último recurso destinada a menores cuja necessidade educativa, evidenciada na prática de ato qualificado pela lei penal como crime, deva ser satisfeita mediante um afastamento temporário do seu meio habitual».

Esta, e as restantes medidas aplicáveis a menor com idade entre os 12 e os 16 anos de idade que pratique facto qualificado como crime, é aplicada por decisão judicial das seções de família e menores da instância central do tribunal de comarca, nos termos dos [artigos 28.º](#) e [38.º](#) da [Lei Tutelar Educativa](#).

4.1 Características e local de cumprimento

Em Portugal, os [centros educativos](#) são, como determinam os [artigos 144.º](#) e [145.º](#) da [Lei Tutelar Educativa](#) e o artigo 8.º do [Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos](#), estabelecimentos [orgânica e hierarquicamente dependentes](#)²⁵ da [Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais \(DGRSP\)](#) que se destinam à execução da medida tutelar de internamento.

²⁵ Artigo 13.º do [Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro](#), Lei orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

Resulta do n.º 1 do [artigo 17.º](#) da [Lei Tutelar Educativa](#) que o internamento se traduz no afastamento temporário do menor do seu meio habitual e utilização de programas e métodos pedagógicos específicos, por forma a estimular a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que permitam ao menor, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável.

Acrescenta, ainda, o artigo 1.º do [Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos](#) que a defesa da ordem e da paz social é igualmente tida em consideração na intervenção em centro educativo.

4.2 Regimes de execução

O regime de execução da medida de internamento em centro educativo, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do [artigo 17.º](#) e do [artigo 18.º](#) da [Lei Tutelar Educativa](#) e do artigo 12.º do [Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos](#), encontra-se intrinsecamente relacionado com a gravidade do facto praticado, com o grau de contacto, de abertura com o exterior, de limitação da liberdade e da autonomia do menor. A intervenção no centro educativo desenvolve-se progressivamente, dado que, como estatui o n.º 4 do [artigo 137.º](#) da [Lei Tutelar Educativa](#), a medida de internamento, em regime semiaberto e em regime fechado, é obrigatoriamente revista seis meses após o início da execução ou a anterior revisão.

O **regime aberto** é aplicável, segundo o n.º 1 do [artigo 18.º](#) e o [artigo 167.º](#) da [Lei Tutelar Educativa](#) e o artigo 13.º do [Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos](#), nos casos de crimes menos graves e tem a duração mínima de seis meses e a máxima de dois anos. O educando (na aceção do artigo 3.º do [Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos](#), é o menor e jovem internado em centro educativo, em cumprimento de decisões judiciais) reside e é educado no estabelecimento, mas frequenta no exterior, preferencialmente, as atividades escolares, educativas ou de formação, laborais, desportivas e de tempos livres previstas no seu projeto educativo pessoal.

Pode, ainda, beneficiar de saídas sem acompanhamento, para frequência de atividades no exterior, bem como para passar férias ou fins-de-semana com os pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outras pessoas idóneas. Estas saídas são autorizadas de forma gradual, de acordo com a evolução do projeto educativo pessoal do educando, podendo-lhe ser fixadas obrigações a cumprir durante o período de saída.

O **regime semiaberto** é aplicável, como estabelece o n.º 3 do [artigo 17.º](#) e o n.º 1 do [artigo 18.º](#) da [Lei Tutelar Educativa](#), quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as

peçoas a que corresponda pena máxíma, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxíma, abstratamente aplicável, superior a três anos; a sua duração mínima é de seis meses e a máxíma de dois anos.

Conforme preceituam o [artigo 168.º](#) da [Lei Tutelar Educativa](#) e o [artigo 14.º](#) do [Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos](#), os menores em execução de medida de internamento residem, são educados e frequentam atividades educativas e de tempos livres no estabelecimento, mas podem ser autorizados a frequentar no exterior atividades escolares, educativas ou de formação, laborais ou desportivas, na medida do que se revele necessário para a execução inicial ou faseada do seu projeto educativo pessoal.

Quanto às saídas dos centros educativos, estas são normalmente acompanhadas por pessoal de intervenção educativa, mas os menores podem ser autorizados a sair sem acompanhamento para a frequência das atividades referidas no número anterior e a passar períodos de férias com os pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outras pessoas idóneas.

Por fim, o regime de execução de internamento em centro educativo mais limitativo da liberdade e da autonomia do menor, ou seja, o **regime fechado**. Nos termos do [artigo 169.º](#), conjugado com o n.º 1 do [artigo 139.º](#), ambos da [Lei Tutelar Educativa](#), e o artigo 15.º do [Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos](#), os menores residem, são educados e frequentam atividades formativas e de tempos livres exclusivamente dentro do estabelecimento, estando as saídas, sob acompanhamento, estritamente limitadas ao cumprimento de obrigações judiciais, à satisfação de necessidades de saúde ou a outros motivos igualmente ponderosos e excepcionais.

O tribunal pode autorizar, mediante proposta dos serviços de reinserção social, saídas sem acompanhamento por períodos limitados.

Este regime de execução é aplicável quando, de acordo com o disposto no n.º 4 do [artigo 17.º](#) e nos n.ºs 2 e 3 do [artigo 18.º](#) da [Lei Tutelar Educativa](#), cumulativamente, se verificarem as seguintes condições:

- Ter o menor cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxíma, abstratamente aplicável, de prisão superior a cinco anos ou ter cometido dois ou mais factos contra as pessoas qualificados como crimes a que corresponda pena máxíma, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos, e;
- Ter o menor idade igual ou superior a 14 anos à data da aplicação da medida.

Este regime tem a duração mínima de seis meses e a máxima de dois anos ou a máxima de três anos, quando o menor tiver praticado facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a oito anos, ou dois ou mais factos qualificados como crimes contra as pessoas a que corresponda a pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a cinco anos.

4.3 Planos educativos individuais

Nos termos do [artigo 164.º](#) da [Lei Tutelar Educativa](#) e do artigo 21.º do [Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos](#), a execução da medida tutelar educativa é estruturada e desenvolvida através de um projeto educativo pessoal.

Este projeto define os objetivos a alcançar durante o tratamento, sua duração, fases, prazos e meios de realização, nomeadamente os necessários ao acompanhamento psicológico, por forma a que o menor possa facilmente aperceber-se da sua evolução e que o centro possa avaliá-lo.

O projeto educativo pessoal deve ser elaborado no prazo de 30 dias após a admissão do menor no centro educativo e, a contar dessa mesma data e no período máximo de 45 dias, deve o mesmo ser obrigatoriamente enviado ao tribunal para a homologação.

Note-se que, na sua elaboração, modificação e execução deverão ser ouvidos os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a guarda de facto do menor, designadamente quanto às atividades formativas que o educando deve frequentar e às condições de saída e de concessão de licenças de fim-de-semana e de férias, sendo-lhes dada cópia do projeto educativo pessoal e das suas alterações.

4.4 Direitos e deveres do menor

Como prescrevem os [artigos 159.º e 160.º](#) da [Lei Tutelar Educativa](#) e o artigo 2.º do [Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos](#), a intervenção em centro educativo subordina-se ao princípio de que o educando é sujeito de direitos e deveres e de que mantém todos os direitos pessoais e sociais cujo exercício não seja incompatível com a execução da medida aplicada, estando o menor/educando ainda sujeito aos deveres decorrentes da escolaridade obrigatória²⁶,

²⁶ As crianças e jovens abrangidos pela escolaridade obrigatória, de acordo com o [artigo 2.º](#) da [Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto](#) (texto consolidado) são os têm idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos.

devendo ser incentivado a prosseguir ou a completar estudos em estabelecimento de ensino no exterior, desde que o regime de internamento o permita.

Sendo que, como decorre da alínea p) do n.º 3 do [artigo 171.º da Lei Tutelar Educativa](#) e dos artigos 4.º e 5.º do [Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos](#), no mais curto espaço de tempo possível após o acolhimento, o centro educativo disponibiliza ao educando, aos pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda de facto do educando, informação completa e esclarecedora sobre os seus direitos e deveres, incluindo as formas do seu exercício e as consequências do incumprimento dos deveres.

Os **direitos** que assistem aos menores internados nos centros educativos, conforme dispõem os [artigos 171.º, 174.º, 175.º e 176.º da Lei Tutelar Educativa](#), correspondem aos seguintes:

- Respeito pela sua personalidade, liberdade ideológica e religiosa e pelos seus direitos e interesses legítimos não afetados pelo conteúdo da decisão de internamento;
- A que a instituição zele pela sua vida, integridade física e saúde, como a ter assistência hospitalar ou outra sempre que necessidades de saúde a exijam;
- À preservação da sua dignidade e intimidade, a ser tratado pelo seu nome e a que a sua situação de internamento seja estritamente reservada perante terceiros;
- A proteção da sua intimidade através do direito do menor/educando a não ser fotografado ou filmado, bem como a não prestar declarações ou a dar entrevistas, contra a sua vontade, a órgãos de informação;
- A ter um projeto educativo pessoal e à participação na respetiva elaboração, a qual terá obrigatoriamente em conta as suas particulares necessidades de formação, em matéria de educação cívica, escolaridade, preparação profissional e ocupação útil dos tempos livres;
- À frequência da escolaridade obrigatória;
- Ao exercício dos seus direitos civis, políticos, sociais, económicos e culturais, salvo quando incompatíveis com o fim do internamento;
- A usar as suas próprias roupas, sempre que possível, ou as fornecidas pelo estabelecimento;
- A usar artigos próprios, autorizados, de higiene pessoal ou os que, para o mesmo efeito, forem fornecidos pelo centro;
- À posse de documentos, dinheiro e objetos pessoais autorizados;

A escolaridade obrigatória cessa com a obtenção do diploma de curso conferente de nível secundário da educação (12.º ano) ou quando independentemente da obtenção do diploma de qualquer ciclo ou nível de ensino, no momento do ano escolar em que o aluno perfaça 18 anos.

- À guarda, em local seguro, dos valores e objetos pessoais, não proibidos por razões de segurança, que não queira ou não possa ter consigo, e à restituição dos mesmos à data da cessação do internamento;
- A contactar, em privado, com o juiz, com o Ministério Público e com o defensor;
- A manter outros contatos autorizados com o exterior, nomeadamente por escrito, pelo telefone, através da receção ou da realização de visitas, bem como da receção e envio de encomendas;
- A ser ouvido antes de lhe ser imposta qualquer sanção disciplinar;
- A ser informado, periodicamente, sobre a sua situação judicial e sobre a evolução e avaliação do seu projeto educativo pessoal;
- A efetuar pedidos, a apresentar queixas, fazer reclamações ou interpor recursos;
- Sendo mãe, a ter na sua companhia filhos menores de 3 anos.

No [artigo 172.º](#) da [Lei Tutelar Educativa](#) são enunciados os **deveres** do menor (educando) internado no centro educativo:

- a) De respeito por pessoas e bens - este dever consiste em não cometer atos lesivos ou que coloquem em perigo a pessoa ou bens de outrem;
- b) De permanência, que se traduz em não sair sem autorização do centro educativo ou das instalações onde são desenvolvidas a(s) atividade(s) prevista(s) no projeto educativo pessoal;
- c) De obediência, que se manifesta no cumprimento dos regulamentos, das atividades previstas no projeto educativo pessoal e das orientações legítimas dos responsáveis do estabelecimento;
- d) De correção, que comporta o tratamento educado de outrem e na sua apresentação adequadamente limpa e arranjada;
- e) De colaboração, que significa a participação nas atividades do centro, de interesse coletivo, designadamente na manutenção da limpeza e arrumação dos materiais, equipamentos e instalações do centro;
- f) De assiduidade, que se manifesta pela sua comparência, regular e continuamente, nas atividades previstas no projeto educativo pessoal ou outras previstas para o seu tipo de internamento;
- g) De pontualidade, que se exterioriza na comparência, às horas fixadas, nas atividades delimitadas no projeto educativo pessoal e no centro educativo, após saída autorizada.

4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor

Determina o [artigo 173.º](#), conjugado com o n.º 2 do [artigo 131.º](#), ambos da [Lei Tutelar Educativa](#), e os artigos 6.º e 7.º do [Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos](#), que os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor conservam, salvas as restrições ou proibições impostas pelo tribunal, durante o internamento, todos os direitos e deveres relativos à pessoa do menor que não sejam incompatíveis com a medida tutelar, designadamente o de serem imediatamente informados pelo centro educativo da admissão, transferência, ausência não autorizada, concessão ou suspensão de autorizações de saída, bem como doença, acidente ou outra circunstância grave referente ao menor; sobre a execução da medida de internamento e sobre a evolução do processo educativo do menor; e a serem avisados pelo centro educativo, em tempo útil, da cessação do internamento. Têm também um dever especial de colaboração com o centro educativo.

REINO UNIDO

1. Consequências da prática de crime por menor

Em Inglaterra e no País de Gales os maiores de 10 anos são [criminalmente responsáveis](#). Já na Escócia apenas os maiores de 12 anos [podem responder criminalmente](#).

2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores

Em Inglaterra e no País de Gales, as crianças com idades entre os 10 e os 17 anos podem ser detidas e presentes a um juiz quando esteja em causa a prática de crime. No entanto, estes têm um tratamento diferenciado comparativamente a um maior de 18 anos. As crianças com esta idade são presentes a um tribunal especial, denominado de *youth court*²⁷, têm penas diferentes dos adultos e o cumprimento das penas é executado em instituições especializadas.

²⁷ No entanto, o *Crown Court* também tem jurisdição sobre os menores quando o crime é mais grave como o caso do crime de homicídios.

3. Tipos de medidas

Os menores de 10 anos não são criminalmente responsáveis, mas podem-lhes ser aplicadas dois tipos de penas:

- *Local Child Curfew* e
- *Child Safety Order*.

As primeiras traduzem-se numa proibição de frequentar locais públicos entre as 21h e as 06h sem acompanhamento de um adulto e pode durar até 90 dias. As segundas, reservadas para casos mais graves ou para casos em que a *local child curfew* não é cumprida, traduzem-se na supervisão do menor, por parte de uma [youth offending team](#), e pode durar até 12 meses. Em caso de incumprimento da *child safety order* o tribunal pode ordenar a institucionalização da criança. Em qualquer dos casos, os pais ou quem legalmente exerce o poder parental pode [ser responsabilizado](#)²⁸ pelos atos do menor.

As penas aplicáveis aos menores de 18 anos, mas maiores de 10 anos, são as [seguintes](#):

- *Discharge*;
- *Fine*
- *Referral Order*
- *Youth Rehabilitation order*
- *Custodial sentences*

Assim, e tal como os adultos, os menores nesta faixa etária podem ser sentenciados com uma pena de *Discharge*²⁹ que podem ser absolutas ou condicionais e aplicam-se quando o tribunal, ponderando as circunstâncias específicas do caso concreto, decide não aplicar qualquer pena ao arguido. Nestes casos, a criança arguida é considerada culpada, mas não sofre qualquer punição³⁰.

Também como no caso dos adultos, às crianças podem ser aplicadas penas de multa (*fine*) que refletem quer o crime cometido quer a capacidade de pagamento da multa por parte de quem exerce as responsabilidades parentais.

²⁸ Quem legalmente exerce as responsabilidades parentais pode ser obrigado, por exemplo, a frequentar um programa específico de parentalidade.

²⁹ Os efeitos deste tipo de penas encontram-se previstos na secção 14 do [Powers of Criminal Courts \(Sentencing\) Act 2000](#).

³⁰ A inscrição da condenação no respetivo registo criminal ocorre normalmente.

As [referral orders](#)³¹ são penas desenhadas para ajudar o menor a aprender a respeitar as regras da sociedade. Quando condenado a uma *referral order*, o menor comparece perante um *youth offender panel*, composto por dois elementos da comunidade e um elemento da equipa [youth offender team](#). Em regra, a vítima do crime faz parte do referido painel. O painel funciona da seguinte maneira: (1) o crime é discutido, concedendo-se à vítima a possibilidade de questionar o menor no sentido de obter uma explicação ou um eventual pedido de desculpas. É a própria vítima que discute com o menor o que pode este fazer para reparar o dano ou o inconveniente que este lhe causou. De seguida (2) as ações a tomar no caso concreto são discutidas e decididas pelo *panel* e (3) um contrato é reduzido a escrito. Em caso de incumprimento (4), o processo regressa a tribunal para reapreciação do juiz e eventual aplicação de medidas mais severas.

Outra pena prevista para as crianças no direito penal britânico são as [youth rehabilitation order](#). Este tipo de penas são atribuídas tarefas ao menor que este deve cumprir durante um determinado período de tempo definido pelo tribunal (no máximo de três anos)³².

4. A medida mais restritiva da liberdade

4.1 Características e local de cumprimento

4.2 Regimes de execução

Por fim, as penas mais severas aplicáveis aos menores são as [custodial sentences](#) nas quais o menor cumpre a pena em instituição própria.

As *custodial sentences* são aplicadas nos casos em que a gravidade do crime assim o justifica, bem como nos casos onde o menor já tem condenações registadas no seu registo criminal. Quando é convicção do julgador que o menor é um risco para o público ou para a sociedade, a *custodial sentence* está igualmente acessível para aplicar nestes casos.

Destacamos as "[Detention Training Order](#)" (DTO) como um tipo especial de *custodial sentence*, cuja aplicação está apenas disponível quando o condenado seja menor, e que consiste no cumprimento da pena em duas fases: (1) metade da pena é cumprida em regime de prisão em instituição

³¹ Estas penas são, por noma, aplicadas aos menores primários e apenas quando confessam o crime cometido.

³² Por exemplo, pode ser imposto ao menor a frequência de um tratamento contra substâncias psicotrópicas, trabalho voluntário, proibição de realizar determinada atividade ou atingir determinada meta educativa.

dedicada e (2) a outra metade é cumprida em liberdade sob a supervisão da *Youth Offending Team*. Esta pena tem a duração máxima de dois anos.

Nos casos mais graves o *Crown Court* pode sentenciar o menor a uma pena privativa da liberdade mais longa quando a moldura penal do crime cometido atinja os 14 anos ou se estiver em causa um dos crimes mencionados na secção 91 do [Powers of Criminal Courts \(Sentencing\) Act, 2000](#). De salientar que é possível aplicar penas de prisão perpétua a menores, como acontece nos casos de crimes de homicídio³³.

Existem três tipos de instituições onde os menores cumprem as *custodial orders*, a saber:

- As *Secure children's homes (SCH)*;
- Os *Secure training centres (STC)*; e
- Os *young offender institutions (YOI)*.

As [Secure Children's homes](#) são estabelecimentos de pequena dimensão, criados pelo [Children Act 1989](#), com capacidade para acolher entre 7 a 38 crianças entre os 12 e os 17 anos. Estas instituições são utilizadas para acolher crianças especialmente vulneráveis e são frequentemente entendidas como espaços terapêuticos em vez de punitivos. As regras aplicáveis a estas instituições encontram-se plasmadas, na maioria, na parte II do [Care Standards Act 2000](#).

Os [Secure Training Centers](#) são estabelecimentos de média dimensão, criados pelo [Criminal Justice and Public Order Act 1994](#), com capacidade para acolher entre 60 a 80 crianças entre os 12 e os 17 anos, tendo as suas regras de funcionamento definidas no [Secure Training Centre Rules 1998](#). Em regra, as raparigas com mais de 12 anos e os rapazes entre os 12 e os 14 anos são considerados vulneráveis e acomodados nos *Secure Training Centers*.

Por fim, as *Young offender institutions*, criadas pelo [Criminal Justice Act 1998](#) são geridas de acordo com o [Young Offender Institution Rules 2000](#) e são as instituições que mais se assemelham a um estabelecimento prisional.

A decisão sobre o local onde os menores devem cumprir a pena é da responsabilidade do [Youth Custody Service](#) com os critérios estabelecidos no [The youth custody service placement team – overview of operational procedures](#).

³³ De acordo com a provisão 21 do [Criminal Justice Act 2003](#), nos casos de homicídio, o menor cumpre no mínimo 12 anos de prisão em vez dos 15 anos mínimos previstos para os maiores de idade.

4.3 Planos educativos individuais

4.4 Direitos e deveres do menor

4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor

No sistema britânico não existem planos educativos individuais destinados aos menores a cumprir penas. Os direitos e deveres dos menores a cumprir pena não se encontram concentrados num único diploma, mas sim espalhados pelas já citadas regras de funcionamento dos três tipos de instituições, bem como no precedente. No entanto, cumpre salientar o guia [*Building Bridges: A Positive Behaviour Framework for the Children and Young People Secure Estate*](#), da autoria conjunta do *Ministry of Justice* e do *HM Prison and Probation Service*, que estabelece um guia a seguir pelas autoridades no que à educação das crianças que se encontram nos centros tutelares educativos.

REPÚBLICA CHECA

1. Consequências da prática de crime por menor

Na República Checa, o Código Penal, aprovado pelo *Act no. 40/2009 Coll.*, regula a maioria dos aspetos de direito substantivo penal. No entanto, no caso dos menores, é aplicável o *Act no. 218/2003 Coll.* sobre responsabilidade criminal pela prática de atos ilícitos, que é, nessa medida, uma *lex specialis* em relação ao Código Penal, *lex generalis*.

O *Act no. 218/2003 Coll.* aplica-se aos menores que, no momento da prática do crime, tivessem uma idade igual ou superior a 15 anos. Nos casos de menores com idade inferior a 15 anos no momento da prática do ato, a responsabilidade criminal não se aplica, no entanto, a lei checa prevê um conjunto de medidas que podem ser aplicadas.

2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores

Os pressupostos não cumulativos para a aplicação do *Act no. 218/2003 Coll.* são os seguintes:

- a) Idade – responsabilidade criminal para os menores com idade igual ou superior a 15 anos no momento da prática do crime;

- b) Transtorno psíquico – aqueles que, devido ao transtorno psíquico, não conseguem discernir sobre a ilegalidade do ato no momento de sua prática ou estão incapazes de controlar a sua conduta não são responsabilizados criminalmente;
- c) Maturidade mental e moral – o menor que, no momento da prática do ato, não dispõe de um nível de maturidade mental e/ou moral suficientes para poder reconhecer a perigosidade daquele para a sociedade ou para controlar a sua conduta não é responsabilizado criminalmente. Em contraste com o transtorno psíquico, a incapacidade de controlar ou reconhecer a conduta é, neste caso, causada não por transtorno, mas pela maturidade material insuficiente do menor.

3. Tipos de medidas

Os menores com idade igual ou superior a 15 anos que tenham cometido um crime podem ser sujeitos às seguintes medidas: medidas de ressocialização (aplicadas de forma generalizada); medidas de proteção; e medidas penais (aplicadas de forma excecional e como último recurso).

As medidas de ressocialização são supervisão por um oficial de justiça, aplicação de um programa de liberdade condicional, cumprimento de deveres especiais de educação ou advertência.

Por seu turno, as medidas de proteção são de acompanhamento psiquiátrico e/ou psicológico, detenção para acompanhamento psiquiátrico e/ou psicológico, confisco de bens ou cumprimento de deveres especiais de educação.

Finalmente, as medidas penais, mais vastas e apenas aplicáveis a menores com idade igual ou superior a 15 anos, são as seguintes:

- a) Serviço comunitário;
- b) Compensação pecuniária pelos danos causados;
- c) Compensação pecuniária pelos danos causados acompanhada de suspensão condicional da pena;
- d) Confisco de bens;
- e) Proibição de desenvolvimento de determinadas atividades;
- f) Proibição de manter e ou criar animais;
- g) Prisão domiciliária;
- h) Proibição de entrada em eventos desportivos, culturais ou outros eventos sociais;
- i) Suspensão condicional de pena de prisão;
- j) Suspensão condicional de pena de prisão sob supervisão;
- k) Pena de prisão efetiva em centro de ressocialização para menores.

4. A medida mais restritiva da liberdade

4.1 Características e local de cumprimento

A medida mais restritiva da liberdade a que um menor pode ser sujeito na República Checa é a pena de prisão efetiva em centro de ressocialização. A medida referida pode ser executada nos mencionados centros de ressocialização para menores ou em espaços autónomos nas prisões comuns. A pena de prisão efetiva apenas pode ser aplicada se, tendo em consideração as consequências do caso, a personalidade do menor o justifique e medidas anteriormente utilizadas não se revelaram manifestamente suficientes.

4.2 Regimes de execução

Não existem regimes especiais para a execução da pena de prisão efetiva em centro de ressocialização.

4.3 Planos educativos individuais

Durante a execução da pena de prisão efetiva em centro de ressocialização, ao menor devem ser garantidas todas as condições para a sua efetiva educação com o objetivo de preparar a sua ressocialização. A frequência de programas de educação e de outras atividades análogas é obrigatória para o menor clinicamente apto. Ao determinar o conteúdo do programa de educação, o objetivo principal é o de assegurar a qualificação profissional autossuficiente do menor.

Todos os menores são, primeiramente, sujeitos a um exame psicossomático. Com base nos resultados apurados de atividades diagnósticas, educacionais, terapêuticas e sociais, é elaborado um parecer com uma proposta de necessidades educacionais e formativas específicas do menor, incluindo a definição de um conjunto de metas a serem alcançadas.

4.4 Direitos e deveres do menor

Os menores, sujeitos a pena de prisão efetiva em centro de ressocialização, têm direito a:

- a) Respeito pela sua dignidade e personalidade;
- b) Tratamento especial durante a investigação do caso e na fase de julgamento;
- c) Programas educativos e de formação;

- d) Receber visitas por um período de 5 horas por cada mês. Para além do mais, o menor pode ser visitado por um assistente social local dedicado à proteção de crianças e jovens em perigo;
- e) Receber um conjunto de alimentos e itens pessoais de até 5 kg quatro vezes por ano.

Por sua vez, os menores aos quais se aplicam medidas de proteção têm os seguintes direitos:

- a) Respeito pela sua dignidade e personalidade;
- b) Alimentação, alojamento e roupas;
- c) Materiais didáticos e auxiliares;
- d) Reembolso de despesas com serviços de saúde, medicamentos e dispositivos médicos não cobertos pelo seguro de saúde;
- e) Mesada, presentes pessoais e assistência material em caso de saída do menor das instalações;
- f) Reembolso das despesas de transporte para as instalações da escola;
- g) Reembolso das despesas com atividades culturais, artísticas, desportivas e de lazer.

Os menores sujeitos da aplicação da legislação aqui analisada têm o dever de:

- a) Observar a ordem e disciplina estabelecidas, seguir as instruções e ordens do pessoal da instituição onde se encontrem, não danificar a propriedade alheia;
- b) Observar os princípios do tratamento justo entre as pessoas e manter a ordem e a limpeza das instalações e pertences pessoais;
- c) Cumprir os regulamentos e instruções para a proteção da segurança e saúde;
- d) Entregar os objetos que façam perigar a sua educação, saúde ou segurança;
- e) Submeter-se a exame para aferir que não se encontra sob o efeito de álcool ou de qualquer outra substância aditiva.

4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor

Os pais, o representante legal ou as pessoas que detenham a guarda de facto do menor conservam todos os direitos e deveres relativos ao menor que não sejam incompatíveis com a medida imposta pelo tribunal.

De todo o modo, os pais, o representante legal ou as pessoas que detenham a guarda de facto do menor têm os seguintes direitos específicos:

- a) Informações sobre a situação do menor;
- b) Ser ouvidos sobre o programa de educação do menor;

- c) Manter contacto com o menor, a menos que circunstâncias graves o impeçam;
- d) Aconselhamento e assistência em questões de cuidados educacionais com o menor.

Por outro lado, as mesmas pessoas anteriormente identificadas têm o dever de:

- a) contribuir para a cobertura dos custos de permanência do menor no centro;
- b) entregar ao menor, a residir no centro, uma quantia financeira a título de mesada;
- c) reembolsar as despesas com serviços de saúde, medicamentos e dispositivos médicos prestados ao menor não cobertos pelo seguro de saúde, desde que tenham sido disponibilizados a seu pedido;
- d) estar familiarizado com as regras internas do centro;
- e) notificar o centro sobre as circunstâncias pessoais relevantes do menor;
- f) entregar ao centro documentação relevante do menor (certidão de nascimento, registos de saúde, passaporte, relatórios da escola, etc.).

SUÉCIA

1. Consequências da prática de crime por menor

Na Suécia, o menor com idade inferior a 15 anos não pode ser responsabilizado criminalmente pelos seus atos (cfr. *Chapter 1, Section 6, Penal Code*). Alternativamente, o menor fica sujeito à aplicação de medidas de cariz social e educativo. Em casos raros, o Ministério Público pode optar por processar criminalmente o menor em tribunal. Nessas circunstâncias, em sede de julgamento, o tribunal decidirá sobre a culpa do menor, mas não emitirá uma sentença. No entanto, este é um procedimento raro, ocorrendo apenas quando estamos diante de crimes muito graves como, por exemplo, homicídio doloso.

2. Pressupostos da aplicação de medidas a menores

Conforme se deixou consignado anteriormente, o pressuposto para a aplicação de medidas tutelares a menores, que tenham cometido a prática de atos criminais, é a idade.

3. Tipos de medidas

As medidas aplicáveis a menores de 15 ou de 18 anos de idade, consoante os casos, são acompanhamento, acompanhamento em regime fechado e coimas. Na hipótese de o menor cometer um crime com molduras penais leves, o Ministério Público pode decidir pela suspensão provisória do processo, sendo o menor convocado para uma reunião com o Procurador responsável pelo processo (cfr. *Section 16 of Young Offenders Act [1964:167]*). Caso o menor venha a reincidir, a suspensão provisória do processo é revertida e há lugar à promoção da ação penal por ambos os crimes praticados.

4. A medida mais restritiva da liberdade

4.1 Características e local de cumprimento

O menor com idade compreendida entre os 15 e os 17 anos pode ser condenado a uma pena de acompanhamento em regime fechado, em substituição de uma pena de prisão. O acompanhamento é realizado em centros de ressocialização especiais para crianças e jovens, funcionando, a maioria das vezes, em regime fechado. Os centros são administrados pelo *National Board of Institutional Care*. Em tais instalações, caso as circunstâncias o justifiquem, o menor pode ser colocado em isolamento ou ser submetido a revistas. As regras aplicáveis aos centros de ressocialização especiais encontram-se plasmadas no *Chapter 32* do [Penal Code](#) e no *Secure Youth Care Act (1998:603)*.

4.2 Regimes de execução

No início do cumprimento da pena, o menor cumpre-a em regime fechado. Pretende-se que, após algum tempo, o menor comece a cumprir a pena em regime aberto (cfr. *Section 14, Secure Youth Care Act*).

4.3 Planos educativos individuais

O menor condenado a pena de acompanhamento é, primeiramente, admitido no competente centro. Na instituição, psicólogos, educadores e profissionais especializados avaliam as necessidades do menor em termos cognitivos e de formação. Após consulta, é elaborado um plano individual, no qual se descreve o trabalho de ressocialização a fazer. O *National Board of Institutional Care* garante a educação e a formação a todos os menores em idade escolar.

4.4 Direitos e deveres do menor

O menor tem direito a receber todos os cuidados médicos e tratamentos necessários (cfr. *Section 19, Secure Youth Care Act*), bem como é titular dos direitos à educação, a atividades e exercícios letivos e desportivos e à oportunidade de estar ao ar livre (cfr. *Section 12, Secure Youth Care Act*). Caso se afigure apropriado, o menor deve ter permissão para deixar temporariamente as instalações do centro. Durante o gozo da referida licença, o menor pode ser submetido a vigilância eletrónica (cfr. *Section 18, Secure Youth Care Act*). O menor pode, no entanto, ser forçado a entregar o seu passaporte (cfr. *Section 13, Secure Youth Care Act*).

Se assim for acordado, o menor tem o direito a usar dispositivos eletrónicos e a receber visitantes. Contudo, se igualmente necessário, esse direito pode ser retirado temporariamente (cfr. *Section 16, Secure Youth Care Act*).

Caso exista suspeita de consumo de álcool ou drogas, o menor pode ser submetido à recolha de uma amostra de sangue ou de urina para análise (cfr. *Section 17 a, Secure Youth Care Act*).

4.5 Direitos e deveres dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor

Os pais ou representantes legais podem ser considerados civil e solidariamente responsáveis pelos danos materiais provocados pelo menor e considerados provados na sentença. Nas demais circunstâncias, os pais ou representantes legais não têm direitos ou deveres especiais.